

# DIREITOS E VANTAGENS

MAGISTÉRIO PÚBLICO  
E FUNCIONÁRIOS(A)  
DE ESCOLA



**CPERS** **CM2**  
SINDICATO FILIADO À CNTE



# **DIREITOS E VANTAGENS**

Magistério Público e Funcionários(as) de Escola

Porto Alegre, 2022

**CPERS/Sindicato**  
**Direção Central - 2021/2024**

Helenir Aguiar Schürer  
**Presidente**

Alex Santos Saratt  
**1º Vice-presidente**

Edson Rodrigues Garcia  
**2º Vice-presidente**

Suzana Cecília Lauermann  
**Secretária-geral**

Rosane Teresinha Zan  
**Tesoureira-geral**

**Diretores e Diretoras:**

Alda Maria Bastos Souza  
Amauri Pereira da Rosa  
Carla da Silva Cassais  
Cássio Ritter  
Glaci Weber  
Juçara de Fátima Borges  
Leonardo Rodrigues Echevarria  
Sandra Terezinha Severo Régio  
Sônia Solange dos Santos Viana;  
Vera Maria Lessês

**Texto e edição:** Departamento de Comunicação do CPERS  
**Assessoria Jurídica:** Escritório Buchabqui e Pinheiro Machado  
Advogados Associados  
**Diagramação:** Veraz Comunicação  
**Tiragem:** 3.000

SUMÁRIO

**1. ABERTURA**

- 1.1 MENSAGEM DA PRESIDENTE
- 1.2 BREVE HISTÓRIA DO CPERS
- 1.3 O QUE O CPERS OFERECE AOS SÓCIOS?
- 1.4 COMO SE ORGANIZA O CPERS SINDICATO
- 1.5 NÚCLEOS DO CPERS

**2. LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**2.1 A Constituição Federal**

- 2.1.1 Direitos fundamentais
- 2.1.2 Direitos fundamentais sociais
- 2.1.3 Direitos dos(as) trabalhadores(as)
- 2.1.4 Concurso público, cargos, associação sindical e direito de greve
- 2.1.5 Da estabilidade do cargo público
- 2.1.6 Contrato temporário
- 2.1.7 Da educação

**2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**

- 2.2.1 Da educação
- 2.2.2 Princípios e fins da educação nacional
- 2.2.3 Dos profissionais da educação

**3. DIREITOS E VANTAGENS**

Legislação comum aos Funcionários(as) de Escola e ao Magistério Público Estadual

3.1 Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Rio Grande do Sul

**3.1.1 Do ingresso no serviço público estadual**

- 3.1.2 Do Concurso Público (LEI Nº 10.098/94 E DECRETO Nº 48.724/2011)
- 3.1.3 Da Contratação Emergencial Atualizada pela Lei Nº 15.451/20
- 3.1.4 Do abandono de cargo
- 3.1.5 Da readaptação
- 3.1.6 Dos afastamentos considerados como tempo de efetivo exercício
- 3.1.7 Do vencimento e da remuneração
- 3.1.8 Do abono familiar
- 3.1.9 Da assistência a filho excepcional
- 3.1.10 Da licença para tratamento de saúde
- 3.1.11 Da licença por acidente de serviço
- 3.1.12 Da licença por motivo de doença em pessoa da família
- 3.1.13 Da licença à gestante, à adotante e à paternidade
- 3.1.14 Da licença para prestar serviço militar
- 3.1.15 Da licença para tratar de interesse particular
- 3.1.16 Da licença para acompanhar o cônjuge
- 3.1.17 Da licença para o desempenho de mandato classista
- 3.1.18 Da licença-prêmio por assiduidade
- 3.1.19 Da licença para concorrer a mandato público eletivo e exercê-lo
- 3.1.20 Da licença especial para fins de aposentadoria
- 3.1.21 Da acumulação
- 3.1.22 O casamento e o luto como afastamento e não como licença no estatuto do servidor público do RS

### **3.2 Demais disposições legais**

- 3.2.1 Adicional de local de exercício
- 3.2.2 Do vale-transporte – Lei nº 8.746/88 (atualizada pela lei nº 15.187/18)
- 3.2.3 Do vale-refeição – Lei nº 10.002/93 (alterada pela lei nº 15.450/20)

## 4. DIREITOS E VANTAGENS DOS(AS) FUNCIONÁRIOS(AS) DE ESCOLA

### 4.1 Quadro dos servidores de escola

- 4.1.1 Da estrutura do quadro
- 4.1.2 Da promoção de classe
- 4.1.3 Dos regimes de trabalho
- 4.1.4 Da alteração de nível

### 4.2 Direitos e vantagens do Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 10.098/94 e Reforma – Lei nº 15.450/2020)

- 4.2.1 Modificações legislativas: incorporação de vantagens e avanços
- 4.2.2 Gratificações previstas na Legislação nº 10.098/94
- 4.2.3 Gratificação natalina
- 4.2.4 Gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
- 4.2.5 Gratificação de serviço noturno
- 4.2.6 Férias
- 4.2.7 Gratificação de difícil acesso (adicional de local de exercício)

## 5. DIREITOS E VANTAGENS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

### 5.1 O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do RS (Lei nº 6.672)

- 5.1.1 Da estrutura da carreira
- 5.1.2 Da alteração de nível
- 5.1.3 Do estágio probatório
- 5.1.4 Das gratificações do magistério – Lei nº 6.672/74 atualizada até a Lei nº 15.451/20
- 5.1.5 Do adicional noturno
- 5.1.6 Do adicional de penosidade
- 5.1.7 Do adicional de local de exercício
- 5.1.8 Do adicional de docência exclusiva

5.1.9 Do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades

5.1.10 Da convocação

5.1.11 Das licenças do magistério – Lei nº 6.672/74 atualizada até a Lei nº 15.451/20

5.1.12 Da licença para tratamento de saúde

5.1.13 Da licença à gestante

5.1.14 Da licença por motivo de doença em pessoa da família

5.1.15 Da licença para serviço militar obrigatório

5.1.16 Da licença para tratar de interesse particular

5.1.17 Da licença-prêmio

5.1.18 Da licença para qualificação profissional

5.1.19 Da licença para casamento e por luto

5.1.20 Da licença para acompanhar cônjuge

## 6. APOSENTADORIA, IPERGS, PENSÃO POR MORTE E RPPS

### 6.1 Regime de Previdência e Aposentadoria

6.1.1 Aposentadoria – Regras de transição

6.1.2 Regra permanente – Regra geral

6.1.3 Regra permanente – Compulsória

6.1.4 Regra permanente – Aposentadoria por incapacidade

6.1.5 Abono permanência

6.1.6 Licença aguardando a aposentadoria – LAA

6.1.7 Incorporação das vantagens

### 6.2 Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV

6.2.1 Reorganização estrutural

6.3 Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde

6.3.1 Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018 – atualizada até a Lei nº 15.495/2020

6.3.2 Quem pode ser inscrito como segurado?



6.3.3 Quem pode ser inscrito como dependente?

6.3.4 Plano de Assistência Médica Suplementar – PAMES

6.3.5 Plano de Assistência Complementar – PAC

6.3.6 Da contribuição mensal

#### **6.4 Pensão por morte de servidor**

#### **6.5 Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS**

6.5.1 Dos segurados

6.5.2 Dos dependentes

6.5.3 Da perda da qualidade de beneficiário

6.5.4 Do valor da pensão por morte

6.5.5 Da acumulação



Helenir Aguiar Schürer, presidente do CPERS/Sindicato

## MENSAGEM DA PRESIDENTE

*Caro(a) educador(a) estadual,*

Este material foi elaborado pensando em você, como um instrumento para sanar dúvidas e facilitar a compreensão dos marcos legais que protegem a sua atuação profissional.

É um produto da confluência entre duas tarefas permanentes do CPERS Sindicato: defender os direitos da categoria e mantê-la informada.

Acima de tudo, é uma publicação circunscrita ao nosso tempo histórico. Por força da atual conjuntura política, dominada por governos autoritários e neoliberais, esta cartilha reveste-se de especial importância documental.

Vivemos um período de ataques crescentes à escola pública e aos(às) educadores(as), de deformação dos direitos trabalhistas e das garantias democráticas, e de franco desmonte do Estado de bem-estar social.

São tempos de resistência. Os benefícios e direitos aqui reunidos, conquistados ao longo de décadas de lutas e enfrentamentos com os mais diversos governos estão ameaçados. Precisamos honrar nosso legado e defender o que foi construído por gerações de educadores e educadoras.

Esperamos que este material inspire novos avanços e reforce a importância da luta e da organização coletiva. Exigir nossos direitos é ensinar democracia!

## BREVE HISTÓRIA DO CPERS

É 21 de abril de 1945. Tropas soviéticas rompiam as últimas barricadas da periferia de Berlim e escreviam os capítulos finais do maior e mais sangrento conflito da história da humanidade.

Em todo o mundo, os horrores da 2ª Grande Guerra inspiravam líderes, trabalhadores(as) e intelectuais a engajar-se na busca por novas formas de pensar e organizar a coletividade.

Neste dia, imbuído do espírito de refundação e construção de uma sociedade mais fraterna e solidária, um grupo de educadoras, reunido na Sociedade Espanhola de Porto Alegre, registrou a ata inaugural do Centro dos Professores Primários Estaduais (CPPE).

Nasciam as bases para o CPERS Sindicato, já então firmadas nos mesmos propósitos que cruzaram intactos mais de sete décadas de história: dignidade profissional, educação pública de qualidade e defesa intransigente da democracia.

Com mais de 80 mil sócios(as), o segundo maior sindicato da América Latina tem uma história escrita a muitas mãos, rica em lições e aprendizados. O trinômio organização, representatividade e participação tem sido o sustentáculo do CPERS Sindicato, oferecendo abrigo à categoria e resistência ao autoritarismo e arbítrio do poder público.

Nada caiu do céu. Entre vitórias, recuos, greves, paralisações, acampamentos, negociações e passeatas, as maiores conquistas sempre foram precedidas por um alto grau de organização coletiva e consciência de classe.

Os planos de carreira de professores(as) e funcionários(as), a paridade entre ativos e inativos, a gestão democrática nas escolas e até mesmo o 13º salário são direitos que nasceram de grandes mobilizações da categoria.

Desde a fundação, passando pela primeira greve, em 1979, sob a mira da Ditadura Militar, aos atos do século XXI, há uma linha contínua de embates com os mais diversos governos, em defesa da escola pública e da valorização profissional necessária para a construção de uma sociedade melhor.



---

**Confira a cronologia completa do CPERS, bem como imagens históricas e a galeria de ex-presidentes no nosso site: [cpers.com.br/historia/](http://cpers.com.br/historia/)**

---

## O QUE O CPERS OFERECE AOS SÓCIOS?

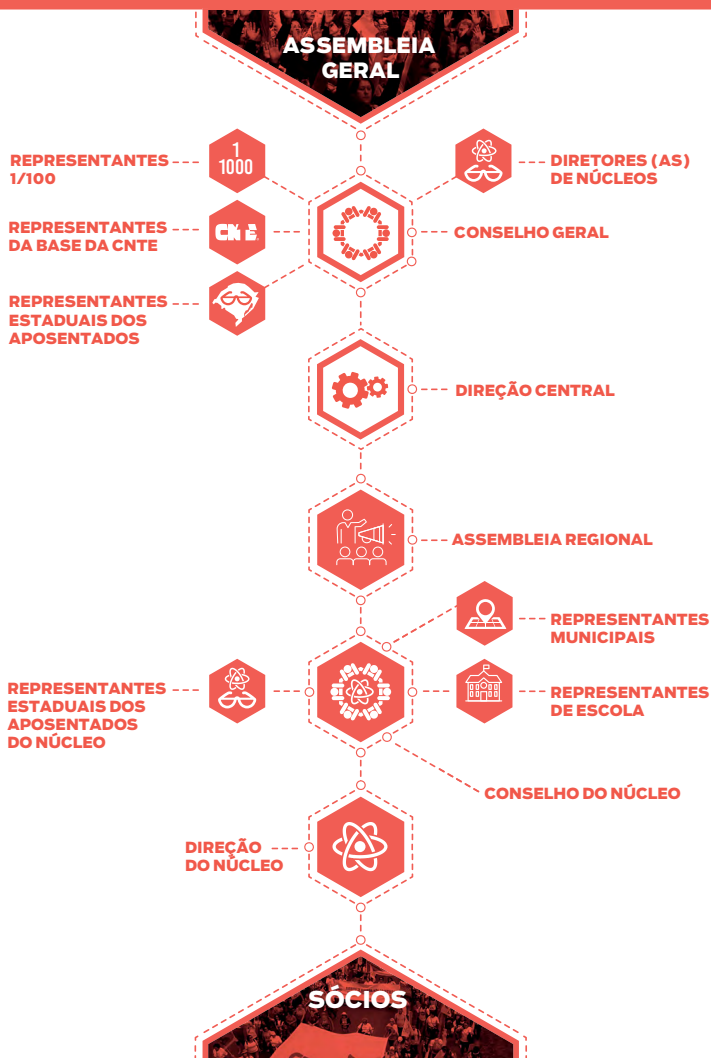
- 1. DEFESA DOS SEUS DIREITOS:** participe de atos e mobilizações no interior e na capital em defesa da escola pública e da valorização profissional necessária para a construção de uma sociedade melhor, de mãos dadas com educadores(as) de todo o estado. Sua voz é a nossa força!
- 2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** em tempos de retirada de direitos e precarização, os sócios(as) do CPERS contam com a segurança de uma assessoria jurídica especializada e com mais de 30 anos de experiência em direito público.  
**Serviços:**
  - Participação em ações coletivas;
  - Encaminhamento de ações individuais;
  - Informações sobre o andamento de processos já ajuizados;
  - Atendimento presencial mensal em todos os núcleos;
  - Consultas de aposentadoria e questões funcionais;
  - Esclarecimento de dúvidas acerca das legislações vigentes.
- 3. ALOJAMENTO NA CAPITAL:** um espaço confortável, para sócias(as) e dependentes, com custos acessíveis e de excelente localização no Centro da Capital. Os alojamentos passaram por ampla reforma, com instalação de ar-condicionado e frigobar em todos os quartos, micro-ondas em todos os andares, camas, roupeiros e banheiros renovados. A sede também conta com cantina, espaço cultural e uma loja com camisetas e lembranças temáticas da luta da categoria.
- 4. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO SÓCIO:** atendimento personalizado aos filiados(as).  
**Serviços:**
  - Cálculo para aposentadoria;
  - Dúvidas sobre o contracheque;
  - Esclarecimentos sobre a vida funcional;
- 5. CONVÊNIOS NO INTERIOR:** os núcleos do CPERS disponibilizam convênios variados aos sócios(as), incluindo serviços de saúde, academias, comércio local e outras oportunidades. Consulte as

páginas de um de nossos 42 núcleos no site [cpers.com.br](http://cpers.com.br) para conferir os benefícios.

6. **CULTURA E FORMAÇÃO:** o CPERS proporciona diversos espaços de socialização, confraternização, debates, formação, cultura e lazer. Aposentados(as), funcionários(as) de escola e outros segmentos têm a oportunidade de participar de encontros regionais e estaduais, realizados periodicamente em todos os núcleos.
7. **RECONHECIMENTO PROFISSIONAL:** todos os anos, a Mostra Pedagógica premia e valoriza o trabalho realizado por educadores(as) e estudantes de todo o estado. Os projetos selecionados nas etapas regionais participam da Mostra Estadual em Porto Alegre e concorrem a uma viagem internacional para apresentar seus resultados.
8. **VOZ E VEZ:** todos(as) os sócios(as) têm voz na Assembleia Geral e podem se candidatar às diversas instâncias estaduais e regionais do CPERS. Sua participação ajuda a definir as políticas e ações de toda a categoria.
9. **INFORMAÇÃO:** receba o jornal Sineta em casa com as notícias do CPERS e em primeira mão no WhatsApp e nas redes sociais.
  - Facebook: [fb.com/cpersoficial](https://www.facebook.com/cpersoficial)
  - Twitter: [@cpersoficial](https://twitter.com/cpersoficial)
  - Instagram: [Cpersindicato](https://www.instagram.com/cpersindicato)
  - YouTube: [Cpers](https://www.youtube.com/c/cpers)
10. **FUTURA SEDE NA PRAIA:** em breve, o CPERS lançará a pedra fundamental de sua sede na praia, que será construída em Capão Novo e oferecerá hospedagem e comodidade a todos(as) os associados(as).



## COMO SE ORGANIZA O CPERS/SINDICATO?



## **CONGRESSO**

A cada dois anos realiza-se o Congresso Estadual, convocado para debater e definir a linha política educacional e sindical a ser adotada, além de sugerir alterações no Estatuto do CPERS a serem referendadas em Assembleia Geral.

## **ASSEMBLEIA GERAL**

Instância máxima de deliberação do CPERS, onde os(as) associados(as) de todo o estado têm voz e voto. Todas as demais instâncias devem cumprir e fazer cumprir os encaminhamentos da Assembleia Geral, que é a única instância que pode deflagrar uma greve, por exemplo.

## **CONSELHO GERAL**

Reúne-se mensalmente para discutir e orientar as políticas e ações do CPERS. É composto pelos(as) integrantes da direção central, os(as) integrantes das direções regionais, os(as) representantes 1/1000, os(as) representantes estaduais de aposentados(as) e os(as) representantes de base da CNTE.

## **DIREÇÃO CENTRAL**

Composta por 15 diretores(as), eleitos a cada três anos, que administram o dia a dia da entidade desde sua sede estadual, em Porto Alegre; conduzem os trabalhos do Conselho Geral e da Assembleia Geral e executam suas deliberações.

## **ASSEMBLEIA REGIONAL**

Instância máxima de deliberação do Núcleo, onde todos(as) os(as) associados da região têm voz e voto.

## **CONSELHO DO NÚCLEO**

Reúne-se mensalmente para discutir e orientar as políticas do Núcleo. É composto pelos(as) integrantes da diretoria do Núcleo, pelos representantes de escola, representantes municipais, representantes 1/1000 e representantes de aposentados(as) do Núcleo.

## **DIREÇÃO DO NÚCLEO**

Composta por nove diretores(as), eleitos a cada três anos, que administram o dia a dia do Núcleo, conduzem os trabalhos do Conselho e da Assembleia Regional e executam suas deliberações, bem como das instâncias estaduais.



### **REPRESENTANTES 1/1000**

São eleitos na proporção de um para cada mil associados no Núcleo. Compõem o Conselho do Núcleo e o Conselho Geral.

### **REPRESENTANTES ESTADUAIS DOS APOSENTADOS**

Dez eleitos pela base para representar os(as) aposentados(as) no Conselho Geral da entidade.

### **REPRESENTANTES DE BASE DA CNTE**

Eleitos em Assembleia Geral, representam a base do CPERS junto ao Conselho de Entidades da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Também participam do Conselho Geral.

### **REPRESENTANTES DOS APOSENTADOS DO NÚCLEO**

Seis eleitos pela base para representar os(as) aposentados(as) que residem nas cidades de abrangência no Conselho do Núcleo.

### **REPRESENTANTES MUNICIPAIS**

Cada município que compõe o Núcleo – exceto a cidade sede – elege um representante municipal que participa do Conselho do Núcleo.

### **REPRESENTANTES DE ESCOLA**

É o representante da escola dentro do Sindicato, e do Sindicato dentro da escola, atuando como porta-voz dos seus colegas no Conselho do Núcleo.



## NÚCLEOS DO CPERS

### **1º Núcleo - Caxias do Sul - (54) 3223.2431**

Antônio Prado, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Nova Petrópolis, São Marcos, Nova Roma do Sul, Nova Pádua, Picada Café.

### **2º Núcleo - Santa Maria - (55) 3221.7262**

Cacequi, Júlio de Castilhos, Santa Maria, São Pedro do Sul, São Sepé, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Formigueiro, Mata, Ivorá, Silveira Martins, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, Pinhal Grande, Quevedos, Dilermando de Aguiar, Itaara, Toropi.

### **3º Núcleo - Guaporé - (54) 3443.1232**

Guaporé, Serafina Corrêa, Anta Gorda, Ilópolis, Putinga, Dois Lajeados, Montauri, Vista Alegre do Prata, São Valentim do Sul, União da Serra.

### **4º Núcleo - Cachoeira do Sul - (51) 3722.3985**

Agudo, Cachoeira do Sul, Sobradinho, Restinga Seca, Dona Francisca, Arroio do Tigre, Santana da Boa Vista, Cerro Branco, Ibarama, Paraíso do Sul, Segredo, Passa Sete, Estrela Velha, Novo Cabrais, Lagoa Bonita do Sul.

### **5º Núcleo - Montenegro - (51) 3632.2654**

Montenegro, Marata, Harmonia, Brochier, Pareci Novo, São Jose do Sul.

### **6º Núcleo - Rio Grande - (53) 3232.8685**

São José do Norte, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Chuí.



**7º Núcleo - Passo Fundo - (54) 3313.2247**

Passo Fundo, Casca, Marau, Tapejara, Nonoai, Ciríaco, David Canabarro, Ronda Alta, Sertão, Água Santa, Camargo, Ernestina, São Domingos do Sul, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Vanini, Vila Maria, Charrua, Coxilha, Gentil, Gramado dos Loureiros, Mato Castelhano, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Santo Antônio do Palma, Pontão, Rio dos Índios, Vila Lângaro.

**8º Núcleo - Estrela - (51) 3712.1798**

Arroio do Meio, Encantado, Estrela, Lajeado, Taquari, Roca Sales, Muçum, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Nova Bréscia, Teutônia, Imigrante, Paverama, Pouso Novo, Progresso, Relvado, Capitão, Travesseiro, Santa Clara do Sul, Serio, Colinas, Doutor Ricardo, Fazenda Vilanova, Marques de Souza, Tabai, Vespasiano Correa, Canudos Do Vale, Coqueiro Baixo, Westfalia.

**9º Núcleo - Santo Ângelo - (55) 3312.3755**

Santo Ângelo, Giruá, Guarani das Missões, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, São Miguel das Missões, Vitória das Missões, Sen. Salgado Filho, Sete de Setembro.

**10º Núcleo - Santa Rosa - (55) 3512.1564**

Santa Rosa, Santo Cristo, Porto Lucena, Tucunduva, Tuparendi, Alecrim, Campinas das Missões, Cândido Godói, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Novo Machado.

**11º Núcleo - Cruz Alta - (55) 3322.3184**

Cruz Alta, Tupanciretã, Ibirubá, Pejuçara, Fortaleza dos Valos, Salto do Jacuí, Quinze de Novembro, Jari, Boa Vista do Incra, Boa Vista do Cadeado, Jacuizinho.

**12º Núcleo - Bento Gonçalves - (54) 3452.4775**

Bento Gonçalves, Garibaldi, Nova Prata, Veranópolis, Carlos Barbosa, Nova Araçá, Nova Bassano, Paraí, Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Protásio Alves, São Jorge, Vila Flores, Monte Belo do Sul, Santa Tereza, Boa Vista do Sul, Coronel Pilar.

**13º Núcleo - Osório - (51) 3663.1886**

Mostardas, Osório, Santo Antônio da Patrulha, Torres, Tramandaí, Capão da Canoa, Palmares do Sul, Tavares, Arroio do Sal, Cidreira, Imbé, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Maquiné, Morrinhos do Sul, Três Forquilhas, Xangri-Lá, Mampituba, Balneário Pinhal, Capivari do Sul, Caraá, Dom Pedro de Alcântara, Itati.

**14º Núcleo - São Leopoldo - (55) 51.3592.4968/51.37830812**

Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Estância Velha, Campo Bom, Feliz, Dois Irmãos, São Sebastião do Caí, Ivoti, Portão, Salvador do Sul, Bom Princípio, Barão, Capela de Santana, Poço das Antas, Santa Maria do Herval, São José do Hortêncio, São Vendelino, Tupandi, Lindolfo Collor, Linha Nova, Morro Reuter, Vale Real, São Pedro da Serra, Presidente Lucena, Alto Feliz, Araricá.

**15º Núcleo - Erechim - (54) 3522.1637**

Erechim, Getúlio Vargas, Marcelino Ramos, Gaurama, Aratiba, Viadutos, Campinas do Sul, Erval Grande, São Valentim, Maximiliano de Almeida, Barão de Cotegipe, Itatiba do Sul, Jacutinga, Mariano Moro, Severiano de Almeida, Áurea, Entre Rios do Sul, Erebang, Faxinalzinho, Ipiranga do Sul, Três Arroios, Barra do Rio Azul, Carlos Gomes, Centenário, Estação, Ponte Preta, Floriano Peixoto, Benjamin Constant do Sul, Quatro Irmãos, Paulo Bento, Cruzaltense.

**16º Núcleo - São Borja - (55) 3431.2647**

São Borja, Itaqui, Itacurubi, Garruchos, Maçambará.



**17º Núcleo - Bagé - (53) 3242.4122**

Caçapava do Sul, Lavras do Sul, Pinheiro Machado, Bagé, Dom Pedrito, Candiota, Hulha Negra, Aceguá.

**18º Núcleo - Santa Cruz do Sul - (51) 3713.1588**

Candelária, Encruzilhada do Sul, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Venâncio Aires, Vera Cruz, Boqueirão do Leão, Pantano Grande, Gramado Xavier, Mato Leitão, Vale do Sol, Sinimbu Passo do Sobrado, Herveiras, Vale Verde.

**19º Núcleo - Alegrete - (55) 3422.2944**

Alegrete, São Francisco de Assis, Manoel Viana.

**20º Núcleo - Canoas - (51) 3476.2656**

Triunfo, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, Nova Santa Rita.

**21º Núcleo - Uruguaiana - (55) 3412.2734**

Uruguaiana, Barra do Quaraí.

**22º Núcleo - Gravataí - (51) 3488.3712**

Gravataí, Viamão, Alvorada, Cachoeirinha, Glorinha.

**23º Núcleo - Santana do Livramento - (55) 3242.3654**

Rosário do Sul, Santana do Livramento, Quaraí.

**24º Núcleo - Pelotas - (53) 3225.2166**

Arroio Grande, Canguçu, Herval, Piratini, São Lourenço do Sul, Pelotas, Jaguarão, Pedro Osório, Capão do Leão, Morro Redondo, Cerrito, Turuçu, Pedras Altas.

**25º Núcleo - Lagoa Vermelha - (54) 3358.2559**

Lagoa Vermelha, Sananduva, São José do Ouro, Machadinho, Paim Filho, Barracão, Cacique Doble, Ibiaçá, Ibiraiaras, André da Rocha, Caseiros, São João da Urtiga, Tupanci do Sul, Santo Expedito do Sul, Capão Bonito do Sul, Santa Cecília do Sul.

**26º Núcleo - Frederico Westphalen - (55) 3744.3441**

Iraí, Frederico Westphalen, Seberi, Alpestre, Caiçara, Erval Seco, Palmitinho, Planalto, Rodeio Bonito, Vicente Dutra, Taquaruçu do Sul, Vista Alegre, Ametista do Sul, Dois Irmãos das Missões, Novo Tiradentes, Pinheirinho do Vale, Cristal do Sul.

**27º Núcleo - Três Passos - (55) 3522.1917**

Três Passos, Crissiumal, Tenente Portela, Santo Augusto, Humaitá, Campo Novo, Braga, Coronel Bicaco, Miraguaí, Redentora, Sede Nova, Vista Gaúcha, Barra do Guarita, Bom Progresso, Derrubadas, Tiradentes do Sul, São Valério Do Sul, Esperança do Sul.

**28º Núcleo - Soledade - (54) 3381.1130**

Soledade, Espumoso, Tapera, Arvorezinha, Barros Cassal, Fontoura Xavier, Selbach, Alto Alegre, Campos Borges, Ibirapuitã, Lagoão, Nova Alvorada, São José Do Herval, Tunas, Lagoa dos Três Cantos, Mormaço, Itapuca.

**29º Núcleo - Santiago - (55) 3251.2602**

Capão do Cipó, Jaguari, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Vicente do Sul, Unistalda.

**30º Núcleo - Vacaria - (54) 3231.2308**

Bom Jesus, Vacaria, Esmeralda, Ipê, Campestre da Serra, São José dos Ausentes, Muitos Capões, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra.



**31º Núcleo - Ijuí - (55) 3332.9711**

Ijuí, Panambi, Catuípe, Augusto Pestana, Chiapetta, Condor, Ajuricaba, Joia, Coronel Barros, Inhacorá, Nova Ramada, Bozano.

**32º Núcleo - Taquara - (51) 3542.1489**

Canela, Gramado, São Francisco de Paula, Taquara, Rolante, Três Coroas, Cambará do Sul, Igrejinha, Parobé, Jaquirana, Nova Hartz, Riozinho.

**33º Núcleo - São Luiz Gonzaga - (55) 3352.2859**

São Luiz Gonzaga, Bossoroca, Caibaté, Santo Antônio das Missões, São Nicolau, Dezesesseis de Novembro, Pirapó, Rolador, Mato Queimado.

**34º Núcleo - Guaíba - (51) 3480.3022**

General Câmara, Guaíba, São Jerônimo, Barra do Ribeiro, Arroio dos Ratos, Butiá, Charqueadas, Eldorado do Sul, Barão do Triunfo, Mariana Pimentel, Sertão Santana, Minas do Leão.

**35º Núcleo - Três de Maio - (55) 3535.1942**

Três de Maio, Horizontina, Boa Vista do Buricá, Independência, São Martinho, Alegria, Dr. Maurício Cardoso, São José do Inhacorá, Nova Candelária.

**36º Núcleo - Cerro Largo - (55) 3359.1440**

Cerro Largo, Porto Xavier, Roque Gonzáles, São Paulo das Missões, Salvador das Missões, São Pedro do Butiá, Ubiretama.

**37º Núcleo - Carazinho - (54) 3331.3551**

Colorado, Carazinho, Não Me Toque, Santa Bárbara do Sul, Chapada, Victor Graeff, Saldanha Marinho, Coqueiros do Sul, Santo Antônio do Planalto, Tio Hugo, Almirante Tamandaré do Sul.

**38º Núcleo - Porto Alegre**

**(51) 3227.4143**

**(51) 3062.4146**

Porto Alegre - Zona Norte

**39º Núcleo - Porto Alegre - (51) 3221.2380**

Porto Alegre - Zona Sul

**40º Núcleo - Palmeira das Missões - (55) 3742.1373**

Palmeira das Missões, Sarandi, Constantina, Liberato Salzano, Rondinha, Cerro Grande, Jaboticaba, Pinhal, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Sagrada Família, São José das Missões, São Pedro das Missões, Novo Xingu.

**41º Núcleo - São Gabriel - (55) 3232.5860**

São Gabriel, Vila Nova do Sul, Santa Margarida do Sul.

**42º Núcleo - Camaquã - (51) 3671.5081**

Camaquã, Amaral Ferrador, Arambaré, Cerro Grande do Sul, Chuvisca Cristal, Dom Feliciano, Sentinela do Sul, Tapes.



## 2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

### 2.1 A Constitucional Federal

A Constituição Federal de 1988 foi construída sob o eixo dos direitos fundamentais e representa o maior avanço legislativo na história do nosso país, solidificando o Estado Democrático de Direito por meio da concretização legal dos direitos mais elementares. É, portanto, a partir da Constituição Federal que se ergue todo o ordenamento jurídico existente.

#### 2.1.1 Direitos fundamentais

[...]

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião, anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas,



têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

## 2.1.2 Direitos fundamentais sociais

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

---

Como devo interpretar os direitos trabalhistas previstos na Constituição?

---

## 2.1.3 Direitos dos(as) trabalhadores(as)

Toda lei de caráter constitucional trata de um direito elementar, essencial e que, portanto, é de observância obrigatória e deve ser aplicada para todos os(as) trabalhadores(as) da esfera pública ou privada.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o



- poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XXIV – aposentadoria;

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
  - III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
  - V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
  - VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

[...]

### **2.1.4 Concurso público, cargos, associação sindical e direito de greve**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



[...]

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

[...]

## 2.1.5 Da estabilidade do cargo público

**Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

## 2.1.6 Contrato temporário

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Art. 40.**

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

## 2.1.7 Da educação

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.
- [...]
- X – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

A LDB, Lei n.º 9.394/96, é a lei geral da educação brasileira e estabelece princípios e regramentos que norteiam o sistema nacional de ensino.

## 2.2.1 Da educação

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## 2.2.2 Princípios e fins da educação nacional

**Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial.
- [...]
- XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

### 2.2.3 Dos profissionais da educação

**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recur-



sos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 62-A.** A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

**Parágrafo único.** Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

**Art. 62-B.** O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo, os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número



superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.





#15m Greve Nacional da Educação

### 3. DIREITOS E VANTAGENS

## Legislação comum aos Funcionários(as) de Escola e ao Magistério Público Estadual

### 3.1 Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Rio Grande do Sul

A Lei n.º 10.098/94, recentemente atualizada pela Lei n.º 15.597/21, é uma Lei Complementar que regulamenta o texto da Constituição Federal no que tange a todos os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Os direitos e vantagens aqui descritos são válidos, portanto, para professores(as) e funcionários(as) de escola, salvo quando substituídos por legislações complementares como o Quadro de Servidores de Escola e o Plano de Carreira do Magistério.

### 3.1.1 Do ingresso no serviço público estadual

**Art. 7º** São requisitos para ingresso no serviço público:

- I – possuir a nacionalidade brasileira;
- II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III – ter idade mínima de dezoito anos;
- IV – possuir aptidão física e mental;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1º De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

§ 2º A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no “caput” dar-se-á por ocasião da posse.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso IV do “caput” deste artigo será permitido o ingresso no serviço público estadual de candidatos portadores das doenças referidas no § 1º, do artigo 158 desta Lei, desde que:

- I – apresentem capacidade para o exercício da função pública para a qual foram selecionados, no momento da avaliação médico-pericial;
- II – comprovem, por ocasião da avaliação para ingresso e no curso do estágio probatório, acompanhamento clínico e adesão ao tratamento apropriado nos padrões de indicação científica aprovados pelas autoridades de saúde.

**Art. 8º** Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.

§ 1º Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2º Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

§ 3º O servidor da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à avaliação médica pericial, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos rela-



cionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Integrará a inspeção médica de que trata o artigo anterior, o exame psicológico, que terá caráter informativo.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – recondução.

### **3.1.2 Do Concurso Público (LEI N° 10.098/94 E DECRETO N° 48.724/2011)**

#### **QUAL A FINALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO?**

A finalidade do concurso público é fazer uma seleção das pessoas que estão aptas a ocupar os cargos públicos. Como requisito para o acesso aos cargos públicos, a própria Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso específico para o cargo. Trata-se de uma escolha meritória, que pode ser de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade de cada cargo.

#### **QUAL A FINALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO?**

A finalidade da contratação temporária é atender a uma demanda específica e de caráter excepcional. Infelizmente, muitas vezes os administradores burlam a exigência do concurso para celebrar contratos temporários de trabalho, com o nítido propósito de manter pessoas trabalhando para o Estado com um custo mais baixo. É importante ressaltar que os contratados podem ser dispensados a qualquer tempo, não importando o tempo do contrato.

#### **QUEM TEM DIREITO À NOMEAÇÃO?**

O candidato que preencher os requisitos do concurso público alcançará o direito à nomeação dentro da validade do concurso que for estipulada no edital. O edital, por sua vez, poderá prever validade máxima de dois anos ao concurso, com a possibilidade de renová-lo por período igual.

### PARA QUE SERVE O ESTÁGIO PROBATÓRIO?

Nomeado, o aprovado tomará posse do cargo, fase conhecida como “investidura no cargo”, e entrará em exercício no prazo de quinze dias. O período do estágio probatório é de três anos e é um período de teste, em que o nomeado será avaliado e analisado dentro das funções que irá exercer; ao final, será declarado apto ou não para o cargo.

**Art. 12.** O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§ 1º As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 2º Não ficarão sujeitos a limite de idade os ocupantes de cargos públicos estaduais de provimento efetivo.

§ 3º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 4º Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos, se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 5º Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação, no mínimo, igual à exigida dos candidatos, e sua composição deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 13.** O desempate entre candidatos aprovados no concurso em igualdade de condições, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – maior nota nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;
- II – maior nota nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;
- III – sorteio público, que será divulgado através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sua realização.

**Art. 14.** O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração.

**Parágrafo único.** Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo.

**Art. 15.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Parágrafo único.** A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

**Art. 16.** A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

**Parágrafo único.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada.

### **3.1.3 Da Contratação Emergencial - Atualizada pela Lei N° 15.451/20**

**Art. 261.** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração estadual poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

I – combater surtos epidêmicos;

- II – atender situações de calamidade pública;
- III – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**Art. 261-A.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação.

**Parágrafo único.** Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social.

### 3.1.4 Do abandono de cargo

**Art. 26.** Salvo nos casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em inquérito administrativo.

**Art. 27.** O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, bem como no inciso IV e §§ 2º e 3º do art. 80.

§ 1º Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º O servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime, se esta não for de natureza que determine a demissão, ficará afastado do cargo, sem direito à remuneração, até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus dependentes ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar.

### 3.1.5 Da readaptação

**Art. 39.** Readaptação é a forma de investidura do servidor estável



em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou “ex officio”.

§ 1º A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigidas para o novo cargo.

§ 2º A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado.

§ 3º Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4º No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

**Art. 40.** Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

**Art. 41.** Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

**Parágrafo único.** Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.

**Art. 42.** Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

**Parágrafo único.** O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.



### **3.1.6 Dos afastamentos considerados como tempo de efetivo exercício**

**Art. 62.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 63.** Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento, ou dos registros funcionais.

**Art. 64.** São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
- III – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãs, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;
- IV – doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;
- V – exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;
- IX – deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;
- X – realização de provas, na forma do artigo 123;
- XI – assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;
- XII – prestação de prova em concurso público;
- XIII – participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;
- XIV – licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;
  - c) prêmio por assiduidade;



d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;

e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal; para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

XV – moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

**Parágrafo único.** Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

---

#### PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE SINDICAL E O JULGAMENTO DA ADI N.º 70084155613

Por decisão judicial ocorrida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70084155613, restou considerado inconstitucional o disposto no art. 9.º, inciso I da Lei Complementar n.º 15.450/20. Por isso, permanece hígido o direito dos servidores públicos a participar de assembleias e atividades sindicais regularmente convocadas, em pleno exercício do direito à liberdade sindical, nos termos do artigo 64, inciso XVI da Lei Complementar n.º 10.098/94.

Por outro lado, é importante destacar que a manutenção do direito à atividade sindical como período de efetivo exercício não desobriga os servidores públicos a cumprirem com as exigências administrativas, a exemplo da solicitação prévia de afastamento, devendo constar no ponto como PAS – participação em atividade sindical.

---

### 3.1.7 Do vencimento e da remuneração

**Art. 78.** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

*Obs.: É importante referir que, apesar das disposições contidas no parágrafo transcrito acima, temos hoje as Súmulas Vinculantes n.º 15 e n.º 16, do Supremo Tribunal Federal, cujos enunciados tratam dos reflexos da alteração do salário mínimo com relação à remuneração dos servidores públicos. Podemos, então, considerar que essa questão deve ser legalmente tratada da seguinte forma: Súmula Vinculante n.º 15: "O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público". Súmula Vinculante n.º 16: "Os arts. 7.º, IV, e 39, § 3.º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".*

**Art. 78.** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 79.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**§ 1º** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

**Art. 80.** O servidor perderá:

- I – a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;
- II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III – a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;
- IV – a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.

§ 2º O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração observadas as seguintes disposições:

I – em valor equivalente à remuneração total do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias;

II – em valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias;

III – sem remuneração no período que exceder a 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 4º Transcorridos os prazos de que tratam o § 2º e o inciso III do § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso, e os seus dependentes farão jus ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar.

**Art. 81.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 82.** As reposições e indenizações ao erário deverão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) nem inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, subsídio ou proventos.

**Art. 83.** Terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o erário, o servidor que for demitido ou exonerado.

**Parágrafo único.** A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

**Art. 84.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### **3.1.8 Do abono familiar**

**Art. 118.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:

- I – filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II – filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;
- III – filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV – cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

§ 1º O abono familiar de que trata o “caput” será pago nos seguintes valores:

- I – R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do “caput” deste artigo;
- II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do “caput” deste artigo.

§ 2º Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3º São condições para percepção do abono familiar que:

I – os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo; II – a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.

§ 4º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro. § 5º Será deduzido do valor do



abono familiar devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do “caput” deste artigo o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício.

**Art. 119.** Por cargo exercido em acúmulo no Estado, não será devido o abono familiar. **Art. 120.** A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei. **Parágrafo único.** As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.

### **3.1.9 Da assistência a filho excepcional**

**Art. 127.** O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente.

### **3.1.10 Da licença para tratamento de saúde**

**Art. 130.** Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial da localidade.

§ 3º O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo órgão de perícia médica competente.

§ 4º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6º O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica.

§ 7º A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial.

§ 8º A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.

**Art. 131.** Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

**Parágrafo único.** A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sem prejuízo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, da pena prevista no art. 191, inciso IV, observado o disposto no art. 26, ambos desta Lei Complementar.

**Art. 132.** Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

- I – concessão de nova licença ou de prorrogação;
- II – retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
- III – readaptação, com ou sem limitação de tarefas.
- IV – aposentadoria por invalidez.

§ 1º As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

§ 2º A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas



as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado.

**Art. 133.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, porém, esta ser especificada através do respectivo código (CID).

**Parágrafo único.** Para a concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

**Art. 134.** O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

### **3.1.11 Da licença por acidente de serviço**

**Art. 135.** O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

**Art. 136.** Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** Equipara-se a acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;
- III – causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo.

**Art. 137.** O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado.

**Art. 138.** Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do



fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo “ex-officio”.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

### **3.1.12 Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 139.** O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

**§ 1º** A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente.

**§ 2º** A licença por motivo de doença em pessoa da família por período de até 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.

**Art. 140.** A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I – com a remuneração total até 90 (noventa) dias;
- II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;
- III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV – sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.



### 3.1.13 Da licença à gestante, à adotante e à paternidade

**Art. 141.** À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento.

§ 1º Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativo) ou de óbito da criança durante o período de licença gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.

§ 2º O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.

§ 3º Ao término da licença a que se refere o “caput” deste artigo, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em 1 (um) turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.

§ 4º A comprovação do nascimento dar-se-á mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação.

§ 5º Havendo o óbito da mãe, quando do parto ou em decorrência deste, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se servidor público estadual, terá direito ao gozo da licença de que trata o “caput”, sem prejuízo da remuneração, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito, descontados os dias de eventual gozo de licença-paternidade caso o óbito da mãe tenha ocorrido após o nascimento do filho.

**Art. 143.** À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 144.** Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro.

### **3.1.14 Da licença para prestar serviço militar**

**Art. 145.** Ao servidor convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, nos termos da legislação específica.

§ 1º Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá imediatamente, sob pena da perda de vencimento e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono do cargo, observado o disposto no artigo 26.

§ 2º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de 10 (dez) dias.

### **3.1.15 Da licença para tratar de interesse particular**

**Art. 146.** Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

### **3.1.16 Da licença para acompanhar o cônjuge**

**Art. 147.** O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, estadual ou municipal.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido do servidor, devi-



damente instruído, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º O período de licença, de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

**Art. 148.** O servidor poderá ser lotado, provisoriamente, na hipótese da transferência de que trata o artigo anterior, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

### **3.1.17 Da licença para o desempenho de mandato classista**

**Art. 149.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea “f”.

**Parágrafo único.** A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

### **3.1.18 Da licença-prêmio por assiduidade**

**Art. 150.** O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta lei.

§ 2º Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea “b”, e XV do artigo 64, somente serão computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado.

§ 3º O servidor que à data de vigência desta Lei Complementar de-  
tinha a condição de estatutário há, no mínimo, 1095 (um mil e noventa  
e cinco) dias, terá desconsideradas, como interrupção do tempo de  
serviço público prestado ao Estado, até 3 (três) faltas não justificadas  
verificadas no período aquisitivo limitado a 31 de dezembro de 1993.

**DECRETO Nº 52.397/15 – REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA SOLICITAÇÃO, FRUIÇÃO, PRAZO PARA CONCESSÃO, CONVERSÃO EM PECÚNIA, ETC.**

**OBSERVAÇÃO:** *A licença-prêmio foi extinta, porém, a legislação vigente é para regulamentar as licenças que já haviam sido adquiridas pelo servidor em exercício à época da alteração na lei.*

### **3.1.19 Da licença para concorrer a mandato público eletivo e exercê-Lo**

**Art. 154.** O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

**Art. 155.** Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

**Art. 156.** Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse.



§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído “ex-officio” para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### 3.1.20 Da licença especial para fins de aposentadoria

**Art. 157.** Decorridos 30 (trinta) dias\* da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**\*OBSERVAÇÃO:** *em que pese a previsão de 30 (trinta) dias pelo artigo 157 da Lei nº 10.098/94, vigora o prazo de 60 (dias), que é o prazo previsto na Constituição Estadual.*

### 3.1.21 Da acumulação

**Art. 179.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.

**Art. 180.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 181.** O servidor detentor de cargo de provimento efetivo quando investido em cargo em comissão ficará afastado do cargo efetivo, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 182.** Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a Administração sustará o pagamento

da posição de última investidura ou admissão.

### **3.1.22 O casamento e o luto como afastamento e não como licença no estatuto do servidor público do RS**

**Art. 64.** São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãs, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias.

## **3.2 Demais disposições legais**

### **3.2.1 Adicional de local de exercício**

**Art. 70-C.** O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula:

I – distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);

II – trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);

III – transporte: 20% (vinte por cento);

IV – vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

§ 1º Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput” será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

I – grau 0: zero;

II – grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);

III – grau 2: 50% (cinquenta por cento);

IV – grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);



V – grau 4: 100% (cem por cento).

§ 2º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”.

### **DECRETO Nº 55.187/20 – REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO**

*É importante destacar que o Decreto nº 55.187/20 veio a regulamentar o adicional do art. 70-C do Estatuto do Magistério no sentido de especificar de que forma é atribuído o adicional às escolas, o que se entende por cada um dos incisos do artigo, como é estabelecido o valor, a periodicidade do reenquadramento e criar o quadro com os percentuais de acordo com o enquadramento da escola.*

**OBSERVAÇÃO:** A Lei nº 11.672/01 estende aos servidores de escola o direito ao adicional de local de exercício previsto no Estatuto do Magistério.

### **3.2.2 Do vale-transporte**

#### **Lei nº 8.746/88 (atualizada pela lei nº 15.187/18)**

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-transporte, benefício de natureza indenizatória e destinado ao ressarcimento de despesas decorrentes de efetivos deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, dos servidores públicos estaduais, mediante opção destes.

§ 1º Considera-se deslocamento, para os efeitos desta lei, o correspondente a dois percursos, por dia útil, limitados a quarenta e seis mensais, no sistema de transporte coletivo público, gerido diretamente pelo Poder Público ou por concessão ou permissão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 2º Para fins de estabelecimento do valor do auxílio-transporte será considerado o valor da tarifa única dos serviços de transporte coletivo urbano por ônibus de Porto Alegre, vigente no mês de competência do pagamento, até o dia 15.



**Art. 2º** São beneficiários do auxílio-transporte os servidores públicos ativos da Administração Estadual Direta e Indireta.

**Art. 3º** O auxílio-transporte será custeado pelo Estado no valor que exceder a parcela equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal total do servidor, excluídos os descontos obrigatórios de lei e os judicialmente determinados, bem como as horas-extras, o salário-família, e o adicional de insalubridade pago em decorrência de legislação federal.

**Art. 4º** A concessão do auxílio-transporte será condicionada à manifestação expressa do servidor, optando por esse benefício.

§ 1º A opção referida neste artigo autorizará o desconto mensal em folha de pagamento do valor da participação do optante-beneficiário no custeio do benefício. § 2º – Em caso de acúmulo legalmente constituído, o optante-beneficiário somente fará jus ao auxílio-transporte em uma das posições ocupadas, de sua livre escolha.

§ 3º A declaração falsa da necessidade de deslocamento constitui falta grave punível na forma da lei.

**Art. 5º** O auxílio-transporte constitui-se em benefício, que não tem natureza de salário ou vencimento, não se incorpora a estes para quaisquer efeitos e não está sujeito à incidência de contribuições de competência do Estado.

**Art. 6º** O Estado fica dispensado da obrigação de conceder o auxílio-transporte quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, o transporte integral de seus servidores de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, ou outra vantagem similar.

### **3.2.3 Do vale-refeição**

#### **Lei n.º 10.002/93 (alterada pela lei n.º 15.450/20)**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-refeição aos servidores ativos da Administração Direta e das Autarquias.

§ 1º O benefício previsto no “caput” deste artigo aplica-se, igualmente, aos estagiários titulares de bolsa-auxílio, na forma da legislação federal, aos estagiários admitidos pela Fundação para o Desen-



volvimento de Recursos Humanos - FDRH e em exercício inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como aos participantes do Programa Guri-Trabalhador.

§ 2º Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos em comissão, os alunos-bolsistas da Academia de Polícia Civil e da Escola de Serviços Penitenciários.

**Art. 2º** Fica fixado em 22 (vinte e dois) o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos desta Lei, ressalvados os servidores militares estaduais, policiais civis e penitenciários, para os quais se fixa em 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.

**Parágrafo único.** A remuneração líquida, para os efeitos desta Lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:

- a – salário-família e abono familiar;
- b – horas extraordinárias;
- c – ajuda de custo e diárias de viagem;
- d – pensão alimentícia judicial;
- e – contribuições previdenciárias;
- f – imposto sobre a renda na fonte;
- g) parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado.

**Art. 5º** O benefício será concedido uma única vez, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 6º** O benefício não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas ou previdenciárias.

**Art. 7º** Não farão jus ao vale-refeição o servidor, estagiário, aluno-bolsista ou cargo de confiança:

I – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título, exceto em caso de acidente em serviço;

II – em exercício fora da administração centralizada e autárquica, exceto:

a) em relação aos professores e especialistas em educação cedidos em decorrência de acordos de cooperação firmados entre o Estado e os municípios ou entre esse e as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na área de ensino de 1º e 2º graus e de educação para excepcionais e deficientes;

[...]

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei são efetivos os dias de falta justificada, casamento e luto, até 08 (oito) dias, ambas.

**Art. 8º** Os benefícios existentes na data desta Lei serão ajustados às disposições ora instituídas, no prazo de noventa (90) dias, preservados os direitos adquiridos.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através da Secretaria da Fazenda, condições para adotar sistema próprio para a emissão de vale-refeição, visando atender a esta Lei, bem como participar de licitações para idêntico e semelhante fornecimento junto às empresas da Administração Indireta.





Encontro de Funcionárias (os) de Escola em Estrela

## 4. DIREITOS E VANTAGENS DOS FUNCIONÁRIOS(AS) DE ESCOLA

Os(as) funcionários(as) de escola passaram a ser representados(as) pelo CPERS Sindicato na mudança estatutária de 1990. São 76 anos de história e mais de três décadas de lutas unificadas entre professores(as) e funcionários(as), com conquistas importantes para ambas as carreiras.

Junto à CNTE, participamos da mobilização nacional que garantiu a alteração do artigo 61 da LDB, conferindo aos(às) funcionários(as) de escola o reconhecimento legal como profissionais da educação. O segmento saiu da invisibilidade social e da subalternidade pedagógica para a condição de protagonista do processo de ensino-aprendizagem.

Quando da aprovação da Lei da Gestão Democrática, em 1995, lutamos para assegurar aos(às) funcionários(as) o direito de votar e ser votado para as direções e conselhos escolares. Já em 2007, a criação do programa Profuncionário, pelo MEC, garantiu a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para o segmento.

Mais recentemente, em maio de 2015, a atual gestão do CPERS resgatou o PL 155, que estava engavetado na Assembleia, e garantiu que todos(as) os(as) funcionários(as) de escola recebessem os direitos salariais previstos no Quadro de Carreira.

Somos um dos poucos estados que conseguiu barrar a terceirização completa da categoria. Também criamos e incentivamos novos espaços de debate para o segmento, como os encontros regionais e estaduais, e continuamos lutando pela dignidade profissional e reconhecimento do trabalho realizado pelos(as) funcionários(as).

Fortalecer a identidade dos(as) funcionários(as) como educadores(as) de fato, traçar caminhos para a profissionalização e resgatar a história de lutas de quem atua para garantir o bom funcionamento das escolas, são lutas permanentes do CPERS.

## 4.1 Quadro dos servidores de escola

A Lei nº 11.672/01 é a legislação que organiza o Quadro dos servidores de escola. Com o advento da Lei nº 14.448/14, esta legislação foi atualizada para reorganizar o Quadro e estabelecer novo plano de pagamento. A Lei nº 10.098/94, de igual forma, atualizada pela Lei nº 15/450/2020, também serve subsidiariamente aos direitos e deveres dos servidores(as) de escola, no que não for regulamentado pelas normas acima escritas.

### 4.1.1 Da estrutura do quadro

**Art. 3º** As atividades gerais das categorias funcionais do Quadro dos Servidores de Escola são as seguintes: orientação, coordenação, organização e execução de atribuições voltadas ao desenvolvimento de atividades específicas dos estabelecimentos de ensino, incluindo funções de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e das complementares às funções pedagógicas, que exigem dos ocupantes dos cargos formação de ensino médio e fundamental, complementada com conhecimentos das áreas de administração, informática, secretaria de escola, didáticos e pedagógicos, jardinagem, portaria, zeladoria, alimentação, limpeza e higiene.



**DIREITOS E VANTAGENS** - Magistério Público e Funcionários(as) de Escola

Nº de cargos	Categoria Funcional	Código do Cargo			
		Sigla do Quadro	Localização no Quadro	Grau	Nível
3900 3250 2600 1950 650 650	Agente Educacional I - Manutenção de Infra-estrutura	QSE	01	A B C D E F	I a III
2100 1750 1400 1050 350 350	Agente Educacional I - Alimentação	QSE	02	A B C D E F	I a III
72 60 48 36 12 12	Agente Educacional I: Técnico em Nutrição	QSE	7	A B C D E F	II a III
1500 1250 1000 750 250 250	Agente Educacional II - Administração Escolar	QSE	03	A B C D E F	II e III
1050 875 700 525 175 175	Agente Educacional II - Interação com o Educando	QSE	04	A B C D E F	II e III
327 272 218 164 54 54	Agente Educacional II: Assistente Financeiro	QSE	8	A B C D E F	II a III
72 60 48 36 12 12	Agente Educacional II: Técnico em Informática	QSE	9	A B C D E F	II a III

ESTATUTO E REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI N.º 10.098/94)

36 30 24 18 6 6	Agente Educacional II: Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais - LIBRAS	QSE	10	A B C D E F	II a III
4 275 965 724 241 241	Agente Educacional III - Auxiliar em Administração (em extinção)	QSE	05	A B C D E F	I a III
0 3 2 2 1	Agente Educacional IV - Monitor de Escola (em extinção)	QSE	06	A B C D E F	I a III



## 4.1.2 Da promoção de classe

### O QUE É A PROMOÇÃO DE CLASSE E COMO FUNCIONA?

A promoção de classe é a passagem do servidor público de um grau para outro imediatamente superior; ocorre por antiguidade ou por merecimento e vai da letra A até a letra F, sendo esta última, portanto, a máxima a que se pode chegar. Quando a pessoa é promovida de classe, também se dá, de forma imediata, o reflexo salarial. Os critérios para ser promovido, bem como as diferenças remuneratórias decorrentes de uma promoção estão dispostas na legislação, como abaixo transcrito.

O decreto nº 52.086/2014 não foi revogado pela legislação nº 15.450/2020, portanto, segue vigendo no mesmo texto, conforme segue:

**Art. 8º** Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Servidores de Escola de um grau para o outro imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

§ 1º As promoções deverão ser feitas alternadamente por antiguidade e merecimento.

§ 2º A diferença remuneratória entre os graus será no percentual de 6% (seis por cento), tanto para a promoção pelo critério de antiguidade como pelo de merecimento.

**Art. 9º** A antiguidade será apurada por dias, pelo efetivo exercício do servidor no grau da categoria funcional a que pertencer.

§ 1º Para concorrer à promoção, serão observados os seguintes critérios:

- I – ter concluído o estágio probatório;
- II – ter interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias entre uma promoção e outra;
- III – não ter sido punido nos 12 (doze) últimos meses com pena de repressão, suspensão, convertida ou não em multa; e IV - ter preenchido os requisitos estabelecidos em lei.

[...]



§ 5º Somente serão promovidos por antiguidade o servidor que, no período da avaliação, não houver se afastado da escola por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, ressalvados os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença à adotante, licença prêmio, por acidente em serviço.

**Art. 10.** O merecimento será aferido levando em conta dados objetivos que revelem, de parte do servidor, o fiel cumprimento dos deveres e contínua atualização e qualificação comprovadamente adquirida em cursos condizentes com as atribuições das categorias funcionais, bem como a eficiência no seu desempenho adquiridos no nível a que pertencer, e também ao seguinte:

I – formação: conhecimento formal do profissional relacionado com a bagagem técnica adquirida por cursos complementares à formação básica, de natureza correlata às funções que desempenha;

II – experiência acumulada: experiência profissional dentro do ramo específico de atuação e/ou afins, que tragam maturação profissional pelos anos de trabalhos práticos, compreendendo, ainda, todos aqueles conhecimentos que capacitam o profissional adequadamente aos desafios das funções que lhe são atribuídas;

III – conhecimento da organização: tempo de serviço do servidor que lhe permite o conhecimento da organização, sua estrutura/peculiaridades e serve de base para o desenvolvimento de suas atividades de forma adequada à realidade e à cultura da organização;

IV – cursos: cursos realizados afins com a área de atuação do servidor, como também com sua área de especialização, representados por uma série de aulas sobre o tema ou sobre vários temas conexos ou não.

Cabe salientar, por fim, que a faculdade de promover ou não os servidores, é ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Caso venha a promover, não poderá fugir dos critérios acima elencados pelo decreto, tornando-se um ato vinculado à administração.

### **4.1.3 Dos regimes de trabalho**

**Art. 15.** O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de servidores de escola será de 40 (quarenta) horas semanais.



**Art. 16.** O Secretário de Estado da Educação poderá, a requerimento do servidor integrante do Quadro dos servidores de escola, reduzir a carga horária para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, desde que a necessidade do serviço assim o permitir.

§ 1º A redução da carga horária para trinta ou vinte horas semanais de trabalho corresponderá à redução proporcional de vencimentos.

§ 2º A redução do horário de trabalho “de ofício” ocorrerá somente quando não houver possibilidade do servidor atuar na Coordenadoria Regional de Educação CRE, na Secretaria da Educação SEDUC, ou em outro estabelecimento de ensino da rede estadual da região da respectiva CRE, onde fique evidenciada carência de pessoal, e quando o servidor estiver matriculado em curso regular de qualquer grau e houver colisão do horário escolar com o do expediente do respectivo estabelecimento de ensino em que se encontrar em exercício.

§ 4º Finda a redução do horário de trabalho por prazo determinado, se não prorrogada, ou cessada por imperiosa necessidade, dar-se-á o retorno automático do servidor ao regime normal de quarenta horas semanais.

§ 5º A redução de horário e de vencimentos de que trata esta Lei não será computada para efeitos de cálculo de proventos, desde que o servidor tenha se submetido ao regime originário de trabalho por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e nele se encontre no momento da aposentadoria.

Como se vê acima, a regra geral para o servidor é de 40h semanais, e tais artigos não se encontram revogados. Todavia, essa redução de carga horária de trabalho poderá ser feita, o que confirma que dependerá da discricionariedade da administração pública em permitir ou não a redução da carga horária.

Na novel legislação, nº 15.450/2020, que é subsidiária, assim ficou ementada a redação:

**Art. 32-A.** A pedido do servidor, a jornada de trabalho poderá ser reduzida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.

§ 1º A incidência do regime diferenciado de que trata o “caput”

acarretará a redução da remuneração na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.

§ 2º A redução da jornada de trabalho dependerá da conveniência e oportunidade do serviço e poderá, a qualquer tempo, ser revogada, por decisão do titular do órgão, ou cancelada, a pedido do servidor.

Ou seja, em nada modificou os períodos nos quais os servidores poderão reduzir a carga horária. Todavia, reforçou a hipótese de depender da conveniência e oportunidade da administração para permitir a redução de carga horária do servidor.

#### 4.1.4 Da alteração de nível

##### O QUE É A ALTERAÇÃO DE NÍVEL E COMO FUNCIONA?

A mudança de nível nada mais é do que a ascensão do servidor na carreira conforme a sua habilitação. Para os servidores de escola, os níveis vão do I ao III e os requisitos de cada um estão no art. 18, como abaixo transcrito. Assim como a promoção de classe, a alteração de nível do servidor também traz reflexos salariais.

A alteração de nível, porém, não possui o crivo da discricionariedade da administração pública. Portanto, preenchendo os requisitos legais, o servidor terá direito automático a alterar o nível, devendo somente levá-lo ao conhecimento da administração, conforme legislação vigente.

**Art. 18.** Os níveis salariais constituem a linha de movimentação vertical do servidor dentro da respectiva categoria funcional, condicionada à habilitação escolar, sendo exigido: I – Nível I: ensino fundamental completo; II – Nível II: ensino médio completo; III – Nível III: ensino superior completo na área de Educação ou correlato com as atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** Somente será movimentado ao nível subsequente ao exigido para o ingresso no cargo, consoante a presente Lei, aquele servidor que tiver completado o estágio probatório.

**Art. 19.** A mudança de nível vigorará a contar de 1º de julho do

mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte para o servidor integrante do Quadro ora reorganizado, desde que comprove nova habilitação escolar, até 31 de março ou 30 de setembro, respectivamente.

**Art. 20.** O nível é pessoal de acordo com a habilitação escolar comprovada pelo servidor, que conservará, na movimentação para o nível subsequente ao que pertencer, o Grau que estiver ocupando.

## **4.2 Direitos e vantagens do Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei n.º 10.098/94 e Reforma - Lei n.º 15.450/2020)**

### **4.2.1 Modificações legislativas: incorporação de vantagens e avanços**

Em fevereiro de 2020, o governo do estado modificou a legislação até então em vigor, vedando incorporação de vantagens antes incorporáveis aos proventos de inatividade. Com a nova legislação, foram criadas possibilidades de regras de transição, para alcançar a incorporação de vantagens aos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a 31/12/2003, de forma proporcional.

Foram extintos, para todos os servidores públicos estaduais, as ditas vantagens temporais, conhecidas também como “avanços”, que eram anuênios, triênios, quinquênios e adicionais de 15 e 25 anos.

No entanto, foi criada uma regra de transição, para garantir a percepção proporcional de vantagens em percentual de 1% para cada ano completado, considerando a fração superior a 06 meses como um ano completo, que serão pagos com o implemento do tempo de serviço legalmente previsto na respectiva aquisição.

A título de exemplo, o servidor de escola que contar com 9 anos e 7 meses de serviço, irá receber 10% do adicional quando completar os 15 anos de serviço.

Já a incorporação de vantagens, dar-se-á conforme a Lei n.º 15.450/2020, art. 3º, § 1º, incisos I e II, que seguem:

I – à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remu-

neratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II – ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

#### **4.2.2 Gratificações previstas na Legislação n° 10.098/94**

**Art. 100.** Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

- I – gratificação por exercício de função;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação por regime especial de trabalho, na forma da lei;
- IV – gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;
- V – gratificação por exercício de serviço extraordinário;
- VI – gratificação de representação, na forma da lei;
- VII – gratificação por serviço noturno;
- VIII – adicional por tempo de serviço;
- IX – gratificação de permanência em serviço;
- X – abono familiar;
- XI – outras gratificações, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma da lei.

O **art. 100** elenca, de forma generalizada, o que os servidores civis possuem em relação às gratificações. Todavia, atentaremos às gratificações que de fato justificam um aprofundamento, pois são aplicáveis aos servidores de escola.

#### **4.2.3 Gratificação natalina**

Mais conhecida como “13º salário”, a gratificação natalina está



prevista no art. 104 da Lei nº 10.098/94 e “será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro”.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2º O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3º A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

§ 4º O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais.

#### **4.2.4 Gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas**

Esse ponto merece destaque, pois foi modificado em sua gênese pelo novo texto da lei nº 15.450/2020, dando ao art. 107 uma nova roupagem, conforme segue: “Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei”.

Antes, o texto da legislação tinha apenas uma redação generalista, afirmando que, quem exercia suas atribuições em locais insalubres, faria jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo.

Agora, o texto do art. 107 é complementado pelos parágrafos do 1º ao 5º, conforme seguem:

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas fun-

ções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição;
- II – 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição;
- III – 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.

§ 5º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento.

Portanto, a presente gratificação não é mais incorporável, embora haja regra de transição para incorporação proporcional àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Ademais, alterou-se a base de cálculo para o pagamento da aludida gratificação, passando a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, e não mais sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente. Além disso, menciona-se os percentuais de forma expressa.

Para finalizar: “A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições”, conforme redação do art. 108, parágrafo único.

## 4.2.5 Gratificação de serviço noturno

**Art. 112.** O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

**Art. 113.** O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 34.



**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

**Art. 34.** Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo 113.

**Parágrafo único.** A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Apenas para fins de esclarecimento, o art. 112 trata sobre o “serviço extraordinário”, enquanto o art. 113 esclarece o percentual extra sobre o horário noturno, de forma regular.

#### **4.2.6 Férias**

**Art. 67.** O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos.

**Art. 68.** Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente.

§ 1º O pagamento da remuneração de férias será efetuado antecipadamente ao servidor que o requerer, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), antes do início do referido período.

§ 2º Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade de que trata este artigo.

**Art. 69.** Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

**Art. 71.** Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos anuais.



**Art. 72.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

**Art. 73.** Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

**Art. 74.** O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

**Parágrafo único.** O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 69, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.

**Art. 75.** O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.

**Art. 76.** Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço.

**Art. 77.** O servidor readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

A única modificação referente a este tópico é a questão do parcelamento das férias em três períodos, que antes não era permitido pela legislação.



#### **4.2.7 Gratificação de difícil acesso (adicional de local de exercício)**

**Art. 70-C.** O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula:

- I – distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);
- II – trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);
- III – transporte: 20% (vinte por cento);
- IV – vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

**§ 1º** Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput” será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

- I – grau 0: zero;
- II – grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);
- III – grau 2: 50% (cinquenta por cento);
- IV – grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);
- V – grau 4: 100% (cem por cento).

**§ 2º** O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”.

Destaca-se que o Decreto nº 55.187/20 veio a regulamentar o adicional do art. 70-C do Estatuto do Magistério no sentido de especificar de que forma é atribuído o adicional às escolas, o que se entende por cada um dos incisos do artigo, como é estabelecido o valor, a periodicidade do reenquadramento e para criar o quadro com os percentuais de acordo com o enquadramento da escola.

É importante salientar, ainda, que o direito, por se tratar de local de exercício, foi estendido para os servidores de escola, embora seja previsto para o Plano de Carreira do Magistério Estadual. Ou seja, os servidores de escola fazem jus aos mesmos percentuais que os professores lotados nas mesmas unidades de ensino.





Acampamento da Resistência<sup>14</sup>

## 5. DIREITOS E VANTAGENS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

### 5.1 O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do RS (Lei n° 6.672)

Em 1974, foi aprovado o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, com a criação da Lei n° 6.672. O Plano foi um dos primeiros do país e serviu de modelo a outros estados, estabelecendo critérios para a progressão de carreira e estimulando a qualificação.

Em 2020, Eduardo Leite (PSDB) aprovou o seu pacote de maldades, que alterou o Plano de Carreira do Magistério.

Desde a primeira apresentação da proposta, ainda em outubro de 2019, o CPERS trabalhou sem medir esforços para denunciar as graves consequências das medidas, o maior conjunto de ataques a direitos de servidores(as) do período recente.

Nossa base compreendeu de pronto o conteúdo das propostas e protagonizou uma greve de proporções históricas.

Em meio a um cenário terrível, contra um governo escudado pela

maior base aliada desde a redemocratização, a força da mídia e uma conjuntura internacional de ofensivas contra a classe trabalhadora, ousamos sonhar e dar exemplo de resistência.

Com apoio massivo da sociedade, abalamos as estruturas do estado e frustramos os planos de Eduardo Leite, que pretendia aprovar todo o pacote em dezembro de 2020 sem qualquer alteração.

Foi a luta desta categoria que abriu caminho para o que parecia impossível diante da correlação de forças, derrotando o governo em pontos críticos e amenizando o impacto sobre educadores(as) e demais servidores(as).

Nossa luta evitou o congelamento dos salários da categoria, criando condições para aumentos reais a partir de 2021. Sem essa articulação, aposentados poderiam ficar até 11 anos com os proventos paralisados.

Amenizamos o achatamento da carreira e impedimos que, em poucos anos, o piso virasse teto. Asseguramos, ainda, regras de transição para a incorporação de vantagens temporais e gratificações, entre outras medidas.

Seguimos na luta, trabalhando para dirimir outros ataques em curso, reconquistar direitos retirados e honrar a bravura desta categoria.

### **5.1.1 Da estrutura da carreira**

A lei nº 15.451/20 altera a Lei nº 6.672/74 e reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

A partir da publicação da Lei nº 15.451 em 18 de fevereiro de 2020, passam a valer as novas regras no Plano de Carreira do Magistério:

No art. 1º da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – no art. 4º, o “caput” passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** A carreira dos profissionais do Magistério Público Estadual, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 6 (seis) classes, com 6 (seis) níveis de habilitação, com promoções de classe a classe, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.



## 5.1.2 Da alteração de nível

II – o art. 7º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º** Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas de educação, como segue:

I – Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível II, formação em licenciatura de curta duração;

III – Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV – Nível IV, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;

V – Nível V, mestrado;

VI – Nível VI, doutorado.

**Parágrafo único.** O membro do Magistério, ainda que possua habilitação prévia, somente progredirá para o Nível IV após o término do estágio probatório e, para os níveis V e VI, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

**Art. 8º** A mudança de nível vigorará a contar de 1º de julho do mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte, para o professor ou especialista de educação que apresentar comprovante de nova habilitação, respectivamente, até 31 de março ou 30 de setembro.

## 5.1.3 Do estágio probatório

**Art. 23.** Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

- III – assiduidade;
- IV – dedicação;
- V – eficiência;
- VI – produtividade.

§ 1º No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado.

§ 2º O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1º.

§ 3º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo.

§ 4º Enquanto não adquirir a estabilidade de que trata o “caput”, observado o disposto no § 1º, o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido, nos termos do art. 58 desta Lei, nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos.

### **5.1.4 Das gratificações do magistério**

#### **Lei n.º 6.672/74 atualizada até a Lei n.º 15.451/20**

**Art. 70.** O membro do magistério poderá perceber:

- I – gratificação pelo exercício de direção ou vice direção de unidades escolares;
- II – gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional de penosidade;
- V – adicional de local de exercício;
- VI – adicional de docência exclusiva; e
- VII – adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades



§ 1º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.

§ 3º As gratificações pelo exercício de direção e de vice direção são fixadas no Anexo II desta Lei.

§ 4º O Vice-Diretor, quando no exercício da função de Diretor, fará jus à gratificação de direção na proporção dos dias de efetiva substituição.

[...]

### **5.1.5 Do adicional noturno**

**Art. 70-A.** O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do trabalho exercido nesse período, sendo a hora de trabalho noturno computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

### **5.1.6 Do adicional de penosidade**

**Art. 70-B.** O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C.

### **5.1.7 Do adicional de local de exercício**

**Art. 70-C.** O membro do Magistério Público Estadual, quando em



efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula:

- I – distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);
- II – trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);
- III – transporte: 20% (vinte por cento);
- IV – vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

§ 1º Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput” será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

- I – grau 0: zero;
- II – grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);
- III – grau 2: 50% (cinquenta por cento);
- IV – grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);
- V – grau 4: 100% (cem por cento).

§ 2º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”.

**DECRETO Nº 55.187/20 – REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO:** é importante destacar que o Decreto nº 55.187/20 veio a regulamentar o adicional do art. 70-C do Estatuto do Magistério no sentido de especificar de que forma é atribuído o adicional às escolas, o que se entende por cada um dos incisos do artigo, como é estabelecido o valor, a periodicidade do reenquadramento e para criar o quadro com os percentuais de acordo com o enquadramento da escola.



### **5.1.8 Do adicional de docência exclusiva**

**Art. 70-D.** O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único.** A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar.

### **5.1.9 Do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades**

**Art. 70-E.** O membro do Magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando:

I – for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação; ou

II – na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.

**§ 1º** É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata este artigo com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência eventualmente incorporada à remuneração do servidor ativo, com base na legislação então vigente, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício.

**§ 2º** É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o “caput” com o adicional de penosidade de que trata o art. 70-B e com o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D.

### **5.1.10 Da convocação**

A convocação, antigamente qualificada como gratificação e incorporável na aposentadoria, teve a sua redação completamente alterada, mas também simplificada, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 117.** Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar.

**§ 1º** A convocação dar-se-á para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme a área do conhecimento ou habilitação de que é titular o profissional convocado.

**§ 2º** A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o “caput” deste artigo e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.

**§ 3º** A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

**§ 4º** A duração da convocação bem como o seu término ocorrem mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.



### **5.1.11 Das licenças do magistério**

#### **Lei n° 6.672/74 atualizada até a Lei n° 15.451/20**

**Art. 74.** O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por se tratar de gestante;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – para concorrer a cargo eletivo, nos termos da Lei n° 6.393, de 7 de julho de 1972;
- V – para serviço militar obrigatório;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – a título de prêmio;
- VIII – para qualificação profissional;
- IX – por motivo de casamento ou luto;
- X – para acompanhar o cônjuge removido.

### **5.1.12 Da licença para tratamento de saúde**

**Art. 75.** A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério, ou do seu representante, ou “ex-officio”.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica, que se deve realizar, quando necessário, na residência do membro do Magistério.

**Art. 76.** O responsável pela unidade em que tem exercício o membro do Magistério deverá comunicar os termos da licença ao Centro de Lotação correspondente.

**Art. 77.** No caso de prorrogação da licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame, o membro do Magistério submeter-se-á à inspeção médica, antes de findar o prazo de licença.

**Parágrafo único.** Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por ter-se exigido observação mais prolongada ou exame complementar, o membro do Magistério, durante esse período, será considerado em licença.

**Art. 78.** No caso de licença “ex-offício” para tratamento de saúde, se o membro do Magistério, determinado o exame médico, a ele não se submeter, será suspenso, sem vencimentos, até cumprir a exigência.

**Art. 79.** Terá direito à licença para tratamento de saúde o membro do Magistério que sofrer acidente ou agressão não provocada, no exercício do seu cargo, desde que comprovados em processo regular na esfera administrativa, no prazo máximo de oito dias.

### **5.1.13 Da licença à gestante**

**Art. 80.** À gestante, membro do Magistério, será concedida licença por três meses, após inspeção médica.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no artigo poderá ser dilatado por até mais trinta dias, mediante inspeção médica.

**Art. 81.** Nos casos de adoção ou legitimação adotiva de recém-nascido, a mãe adotiva terá o direito à licença até o adotado completar dois meses de idade.

### **5.1.14 Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 82.** O membro do Magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou pessoas que vivam às suas expensas, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indispensabilidade referida no artigo.

§ 2º A licença de que trata o artigo será concedida com vencimentos até o prazo de três meses, prorrogável até um ano a critério do Secretário da Educação e Cultura.

§ 3º Em casos excepcionais, poderá o Secretário da Educação e Cultura prorrogar por mais um ano o prazo fixado no parágrafo anterior.



### **5.1.15 Da licença para serviço militar obrigatório**

**Art. 83.** O membro do Magistério, convocado para o serviço militar obrigatório, terá direito à licença pelo prazo necessário, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

**Art. 84.** O tempo de licença previsto no artigo anterior será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

**Art. 85.** O membro do Magistério convocado para o serviço militar obrigatório que tiver optado pela remuneração das Forças Armadas, perceberá, se for o caso, a diferença entre esta e os vencimentos de seu cargo.

### **5.1.16 Da licença para tratar de interesse particular**

**Art. 86.** Depois de dois anos de efetivo exercício, poderá o membro do Magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento, perdendo, em consequência, a designação prevista no artigo 50 deste Estatuto.

**Parágrafo único.** O membro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

**Art. 87.** A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

### **5.1.17 Da licença-prêmio**

**Art. 88.** Será concedida ao membro do Magistério licença-prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público estadual, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

**Parágrafo único.** Não terá direito à licença-prêmio o membro do Magistério que contar, durante o decênio mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 50 faltas justificadas, no termo do inciso VII do artigo 67 deste Estatuto, considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos no mencionado artigo, exceto os do inciso IX.

**Art. 89.** A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês e quando solicitada.

**Parágrafo único.** Ao entrar no gozo de licença-prêmio, o membro do Magistério poderá receber antecipadamente até dois meses de vencimentos.

**DECRETO Nº 52.397/15 – REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA SOLICITAÇÃO, FRUIÇÃO, PRAZO PARA CONCESSÃO, CONVERSÃO EM PECÚNIA, ETC.**

**OBSERVAÇÃO:** *A licença-prêmio foi extinta; porém, a legislação vigente é para regulamentar as licenças que já haviam sido adquiridas pelo servidor em exercício à época da alteração na lei.*

### **5.1.18 Da licença para qualificação profissional**

**Art. 91.** A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos efeitos da Carreira, e será concedida:

- I – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II – para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao Magistério.

**Art. 92.** Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

- I – residência em localidades onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;



- II – exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- III – exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.

### **5.1.19 Da licença para casamento e por luto**

**Art. 93.** Serão concedidos, com todas as vantagens, oito dias de licença aos membros do Magistério que:

- I – contraírem matrimônio;
- II – perderem, por falecimento, cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos.

**Parágrafo único.** As licenças de que trata o artigo independem de requerimento e serão concedidas pelo chefe imediato do membro do Magistério, à vista da respectiva certidão.

### **5.1.20 Da licença para acompanhar cônjuge**

**Art. 94.** A professora ou especialista de educação, casada, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido, independentemente de solicitação, for mandado servir fora do Estado ou em município no qual não seja possível, ao cônjuge mulher, exercer o seu cargo.

**§ 1º** A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do marido, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

**§ 2º** Durante a licença de que trata o artigo, a professora ou especialista de educação não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 95.** Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, a professora ou especialista de educação deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.





#14N Assembleia Geral do CPERS

## **6. APOSENTADORIA, IPERGS, PENSÃO POR MORTE E RPPS**

### **6.1 Regime de Previdência e Aposentadoria**

Com a publicação da Lei Estadual nº 15.429/2019 e da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, passaram a vigorar no âmbito estadual as alterações previdenciárias instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 instituída pelo Governo Federal.

Para aqueles servidores que já haviam preenchido os requisitos de aposentadoria pelas regras então vigentes antes da entrada em vigor das alterações, ocorrida em 22/12/2019, fica garantido o direito de aposentadoria, a qualquer tempo, pelas regras anteriores. Tal regramento está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019, preservado pela Lei Complementar nº 15.429/2019:



**Art. 3º** A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

*Para aqueles servidores que não completaram os requisitos para aposentadoria até 22/12/2019, seguem as regras de transição:*

### **6.1.1 Aposentadoria – Regras de transição**

A Lei Complementar nº 15.429/19, em seu art. 3º, permitiu a aplicação das regras de transição previstas na EC 103/19:

**Art. 3º** Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

*1ª Regra de Transição – PONTUAÇÃO: art. 4º da EC nº 103/19*

**Art. 4º** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

### **Aposentadoria Especial Magistério:**

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

### **Cálculo do benefício:**

1 – Integralidade e Paridade para aqueles que entraram no Estado antes de 31/12/2003 e que tenham idade mínima de 62/65 (mulher/homem) ou 57/60 (professora/professor).



**Art. 4º**

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Média das contribuições, considerando 60% para 20 anos de contribuição, somado de 2% para cada ano além dos 20 iniciais, desde a competência de julho de 1994.

**Art. 28-A, Lei Estadual 15.142/18**

**Art. 28-A.** Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**2ª Regra de Transição – PEDÁGIO: art. 20 da EC nº 103/19**

**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço

público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

### **Aposentadoria Especial Magistério:**

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

#### **Cálculo benéfico:**

**Integral: art. 20, §2º da EC 103/2019**

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, [...].

**Média: Para quem entrou no serviço público após 31/12/2003.**



**Art. 28-A, §2º Lei nº 15.142/18.**

**Art. 28-A**

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

## **6.1.2 Regra permanente – Regra geral**

Com as alterações previdenciárias instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 instituída pelo Governo Federal, o art. 40 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação

do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

**§12.** Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

No âmbito Estadual, a Lei nº 15.429/19 estabeleceu as novas regras de aposentadoria do Estado do Rio Grande do Sul, que são chamadas de Regras Permanentes. Assim sendo, o art. 28 da Lei nº 15.142/18 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 28.** O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

[...]

III – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria.

### **Especial Magistério:**

#### **Art. 28, §1º, inciso III**

III – o servidor, titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

#### **Cálculo do benefício:**

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, até o máximo de 100%.



O cálculo da média considerará 100% do período contributivo desde julho de 1994 ou, desde a data do ingresso no serviço público, se posterior.

### **Lei Estadual nº 15.142/18**

**Art. 28-A.** Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14, a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

### **6.1.3 Regra permanente – Compulsória**

A aposentadoria compulsória é estabelecida ao trabalhador que atinja os 75 anos. Na redação original do texto constitucional a idade estabelecida ao servidor público estatutário era de 70 anos.

Ocorre que a Emenda Constitucional de nº 88 de 07/05/2015 alterou o limite etário da referida aposentadoria, passando o art. 40, §1º, II da CF ter a seguinte redação:



### **Art. 40 §1º**

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

A Lei complementar que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais foi publicada no dia 04/12/2015, sob o número 152. Lei Complementar nº 152/2015:

**Art. 10** Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

## **6.1.4 Regra permanente Aposentadoria por incapacidade**

Desde a EC 103/19 deixou de existir a aposentadoria por invalidez, passando a se chamar aposentadoria por incapacidade. Ocorre quando o servidor não puder ser readaptado, sendo obrigatórias as avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que determinaram a aposentadoria.

### **Lei Estadual nº 15.142/18**

**Art. 28.** O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;



### **Cálculo do benefício:**

**Art. 28-A.** Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14, a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§3º** O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

### **6.1.5 Abono permanência**

O abono permanência está previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal e no art. 34-A da Lei Estadual nº 15.142/18, que assim dispõe:

**§ 19.** Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 34-A.** O servidor que cumprir as exigências para a concessão

da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Conforme parecer da PGE 18.621/2021, também aplica-se, por analogia, o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 103/19 aos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, os quais, ao cumprirem as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19 e optarem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória,

### **6.1.6 Licença aguardando a aposentadoria - LAA**

A licença aguardando aposentadoria está previsto no art. 7 da emenda Constitucional nº 78/2020:

**Art. 7º** Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 40 da Constituição do Estado, decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

### **6.1.7 Incorporação das vantagens**

Com as alterações previstas na Lei Estadual nº 15.451/2020, o §1º do art. 70 do Plano de Carreira do Magistério (lei nº 6672/74), passou a ter a seguinte redação:

**§ 1º** Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 foram criadas regras de transição para incorporação das vantagens, que estão definidas no art. 7º da Lei Estadual nº 15.451/2020:



**Art. 7º** Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

**§ 1º** É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I – exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II – preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

**§ 2º** Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I – à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo

ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II – ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

## **6.2 Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV**

### **6.2.1 Reorganização estrutural**

No ano de 2018, a partir da aprovação das leis estaduais nº 15.142 e nº 15.144, ocorreu a cisão do Antigo IPERGS.

O Instituto foi dividido em duas autarquias autônomas: IPE PREV e IPE SAÚDE. As questões ligadas ao regime de previdência – RPPS ficaram sob comando do IPE PREV e o sistema de assistência à saúde, sob a gerência do IPE SAÚDE.

## **6.3 Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul IPE Saúde**

### **6.3.1 Lei n° 15.144, de 5 de abril de 2018 atualizada até a Lei n° 15.495/2020**

#### *Da criação da autarquia*

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde –, entidade de natureza autárquica e categoria especial, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, vin-



culada à Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos.

**§ 1º** O Instituto referido no “caput” deste artigo é órgão gestor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

### ***Da estrutura básica***

**Art. 3º** O Instituto terá a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretoria Executiva, composta por:
  - a) Presidência;
  - b) Diretoria de Relacionamento com Segurados;
  - c) Diretoria de Provimento de Saúde;
  - d) Diretoria Administrativo-Financeira.
- III – Gabinete do Diretor-Presidente;
- IV – Ouvidoria; e
- V – órgão setorial da Procuradoria Geral do Estado – PGE – e da Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE.

### ***Do conselho de Administração***

**Art. 5º** O Conselho de Administração é órgão consultivo e deliberativo do Instituto, constituído de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, sendo 6 (seis) representantes do Estado, indicados pelo Governador em composição com os demais Poderes, e 6 (seis) representantes dos segurados, indicados paritariamente, pelas entidades que compõem a União Gaúcha em Defesa da Previdência Social Pública, pela Federação Sindical de Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Centro de Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/Sindicato.

**Art. 6º** Ao Conselho de Administração compete:

- I – aprovar:
  - a) as linhas gerais de atuação do Instituto, visando à consecução dos seus objetivos;
  - b) as matérias de sua competência, por meio de resolução;
  - c) as propostas orçamentárias, suas alterações e as de créditos

adicionais quando superarem 5% (cinco por cento) do valor disposto para o ano em curso; (Redação dada pela Lei nº 15.495/20)

d) a adoção de novos planos de benefícios, inclusive complementares, serviços, ou a alteração dos vigentes;

e) a celebração de contratos de operação de crédito;

f) o balanço geral anual e o relatório de gestão;

g) a alienação de bens patrimoniais, quando em valores superiores a 0,2% (dois décimos por cento) do valor disposto no orçamento anual em curso do Instituto;

h) o contrato de gestão e suas alterações;

i) a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

j) o regimento interno do Conselho de Administração;

k) a nota técnica e o parecer atuarial de cada exercício;

l) a revisão da tabela própria de procedimentos médicos; e

m) outros assuntos de interesse do Instituto, quando suscitado;

II – fazer a indicação em lista tríplice para o preenchimento do cargo de Diretor de Relacionamento com Segurado, observados os requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

III – propor, justificadamente, ao Governador do Estado, a destituição dos Diretores;

IV – propor a averiguação de irregularidade atribuída a membro do Conselho e afastá-lo, se necessário;

V – verificar e tomar as providências necessárias, nos casos de impropriedade ou insuficiências mensais dos repasses, transferências ou creditamentos devidos ao FAS/RS;

VI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde;

VII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde;

VIII – pronunciar-se, quando instado pela Diretoria Executiva, sobre os relatórios da CAGE;

IX – autorizar o recebimento de doações, quando de valores superiores a 10% (dez por cento) de valor disposto no orçamento anual em curso do Instituto, a qualquer título, e de bens oferecidos pelo Estado a título de doação patrimonial.



### 6.3.2 Quem pode ser inscrito como segurado?

**Art. 9º** Podem ser inscritos como segurados no IPE Saúde, independentemente do regime jurídico de trabalho:

I – os servidores públicos civis, vinculados aos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, ativos e inativos, e os militares estaduais, ativos e inativos;

II – os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

III – os ocupantes de cargos em comissão e de cargos temporários;

IV – os pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS;

V – os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul que aderirem ao ingresso no Sistema IPE Saúde quando em atividade vinculada ao Estado;

VI – os servidores públicos estaduais, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que percebam complementação de proventos pelo Estado e seus pensionistas;

VII – os ex-combatentes, habilitados na forma da Lei nº 10.081, de 20 de janeiro de 1994, que regulamenta o inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, que assegura, exclusivamente, assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes, domiciliados no Rio Grande do Sul;

VIII – os Notários e Registradores privatizados;

IX – os servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, que regula o provimento e a vacância dos cargos e das funções públicas ferroviárias, bem como os direitos e as responsabilidades dos servidores públicos ferroviários, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971, que cria no Poder Executivo, o Quadro Especial e dá outras providências, e pensionistas;

X – servidores, empregados, agentes políticos ou filiados das entidades e órgãos referidos no art. 37 da presente Lei Complementar, quando não integrantes dos incisos I a IX deste artigo (Incluído pela Lei Complementar nº 15.496/20).

**Art. 10.** O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício



de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, poderá permanecer vinculado ao IPE Saúde, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do afastamento, comunique a situação por escrito ao Instituto, passando a contribuir na forma prevista no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 12.066/04, observado o disposto no § 3º do art. 5º da referida Lei Complementar.

**§ 1º** O segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social que se afastar por motivo de licença médica poderá manter-se no IPE Saúde, na forma do “caput” deste artigo, observado o disposto em regulamento.

**§ 2º** Ultrapassado o prazo previsto no “caput” deste artigo, o segurado poderá reingressar no plano, contribuindo na forma prevista no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 12.066/04, observado o disposto no § 3º do art. 5º da referida Lei Complementar, e ficando, ainda, sujeito aos prazos de carência.)

**Art. 11.** Havendo cedência ou colocação à disposição sem ônus para a origem, no âmbito dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, a contribuição do servidor terá por base a remuneração ou subsídio percebido, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e V do art. 2º e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 12.066/04.

**§ 1º** Quando o órgão cessionário não for integrante da Administração Pública Estadual, o servidor permanecerá vinculado ao IPE Saúde, desde que preenchidos os requisitos previstos no “caput” do art. 10 desta Lei Complementar.

**§ 2º** Ultrapassado o prazo previsto no “caput” do art. 10 desta Lei Complementar, o segurado poderá reingressar no plano, contribuindo na forma prevista no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 12.066/04, observado o disposto no § 3º do art. 5º da referida Lei Complementar, e ficando sujeito aos prazos de carência previstos no art. 29 desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Ao optante que adquirir a condição de servidor público estadual, previsto nos incisos I a III do art. 9º desta Lei Complementar, ou que adquirir a condição de servidor vinculado a órgão oriundo de contratos de prestação de serviços disciplinados no art. 37 desta Lei Complementar, não será permitida a inscrição ou a manutenção de inscrição como optante.



**Art. 13.** Em caso de morte do segurado titular, fica garantido o direito de inscrição provisória ao dependente que se habilitar como beneficiário previdenciário do servidor, desde que atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 14.** É vedada a inscrição, como dependente, de usuário sujeito à condição de titular na forma do art. 9º desta Lei Complementar, excepcionada a situação de usuários cônjuges ou companheiros entre si e remunerados pelos cofres públicos estaduais, caso em que o titular da matrícula, obrigatoriamente, deve ser aquele com maior remuneração, podendo o cônjuge de menor remuneração inscrever-se como dependente.

### **6.3.3 Quem pode ser inscrito como dependente?**

**Art. 15.** Podem ser inscritos como dependentes e sob responsabilidade do segurado:

I – filho solteiro, desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado;

b) sob condição de invalidez, quando devidamente habilitado pelo segurado, curador ou

representante legal, em vida, nessa condição;

c) estudante de ensino regular, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II – o cônjuge, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do disposto no art. 14 desta Lei Complementar;

III – o companheiro, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha união estável, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar;

IV – o ex-cônjuge ou ex-convivente que perceba pensão alimentícia, fixada em processo judicial ou escritura pública, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar;

V – o enteado solteiro, nas mesmas condições fixadas no inciso I do “caput” deste artigo;

VI – o tutelado e o menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas

no inciso I do “caput” deste artigo, desde que comprovada, na forma definida em resolução, dependência econômica do segurado.

§ 1º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas

documentalmente e a inscrição estará condicionada à prova inequívoca da condição pleiteada.

§ 2º A condição de invalidez do dependente deverá ser comprovada periodicamente, mediante constatação por junta médica pericial, a critério do Instituto.

§ 3º Aos pensionistas e dependentes não será permitida a inscrição de dependentes.

**Art. 16.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge: a) pela separação judicial, ou extrajudicial, ou pela separação de fato, há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio, sem fixação de pensão alimentícia; b) pela nulidade ou anulação do casamento;

II – para o convivente, pela cessação da união estável ou da relação de fato, sem fixação judicial, ou extrajudicial, de alimentos;

III – para os filhos, os enteados, os tutelados e os menores sob guarda, salvo aqueles sob condição de invalidez que atendam aos requisitos fixados na alínea “b” do inciso I do “caput”, e no § 2º, ambos do art. 15 desta Lei Complementar:

a) ao implementarem a maioria civil, ou, na hipótese da alínea “c” do inciso I do art. 15 desta Lei Complementar, ao implementarem a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos;

b) pela aquisição da capacidade civil;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela morte;

c) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;

d) pelo casamento, pela união estável ou pela perda da pensão alimentícia; e

e) pela assunção ou posse em cargo público.

§ 1º A perda da condição de dependente, em qualquer hipótese, implica a supressão da cobertura dos serviços de saúde, salvo quando possibilitado o direito de opção nos planos complementares, na forma do regulamento. § 2º O dependente na hipótese da alínea “e” do inciso IV do “caput” deste artigo perderá essa condição no ato da



posse ou assunção em cargo público, tornando-se titular, e, como tal, ficará sujeito à mensalidade estabelecida na forma do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 12.066/04, caso opte por permanecer filiado ao IPE Saúde.

**Art. 17.** A expedição de carteira ou de cartão de identificação do usuário será disciplinada por resolução, sendo que o recém-nascido legalmente habilitável será atendido, até 90 (noventa) dias de vida, sem a necessidade de apresentação dessa forma de identificação. **Art. 18.** O titular e o dependente são solidariamente responsáveis perante o IPE Saúde pelo pagamento das mensalidades e coparticipações, bem como por qualquer despesa realizada pelo Instituto.

### **6.3.4 Plano de Assistência Médica Suplementar – PAMES**

#### **RESOLUÇÃO 002/2018**

#### **I – DOS SERVIÇOS**

**Art. 2º** O PAMES prevê internação hospitalar em classe privativa, isto é, acomodação individual com banheiro privativo e direito a acompanhante. Parágrafo único. Os opcionais nas acomodações, como telefone, condicionador de ar, TV, etc., não serão cobertos pelo Plano.

**Art. 3º** O PAMES prevê, também, os seguintes serviços:

I – Cobertura das despesas com hotelaria hospitalar na classe prevista, incluindo, ainda:

a) ao usuário, cobertura das despesas com refeições, inclusive dietéticas.

b) ao acompanhante, cobertura das despesas com diárias e café da manhã.

II – Cobertura das despesas com honorários médicos.

#### **II – DOS USUÁRIOS E DAS MODALIDADES DO PLANO**

**Art. 4º** Poderão inscrever-se no PAMES os usuários do Sistema IPE Saúde e seus dependentes, inclusive aqueles oriundos dos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018 e seus de-

pendentes. Parágrafo único. É fixado em menos de 70 (setenta) anos o limite de idade para ingresso no Plano.

**Art. 5º** O PAMES poderá ser adquirido nas modalidades individual ou familiar.

**§ 1º** A modalidade individual considera a inclusão somente do segurado do Sistema IPE Saúde, inclusive daquele oriundo dos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018.

**§ 2º** Os usuários que atingirem a idade limite para ingresso no Plano, poderão inscrever seus dependentes na modalidade individual, respeitado o limite de idade de ingresso e as demais disposições desta Resolução.

**§ 3º** A modalidade familiar considera a inclusão de todos os dependentes do segurado inscritos no Sistema IPE Saúde, inclusive daquele oriundo dos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018, excetuando-se expressamente os participantes do Plano de Assistência Complementar – PAC.

**§ 4º** Na alteração da modalidade deverão ser sempre respeitadas as carências fixadas no art. 6º desta Resolução, considerando a data de inscrição no Plano.

### **6.3.5 Plano de Assistência Complementar – PAC**

#### **RESOLUÇÃO 003/2018**

**Art. 2º** Poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica Complementar – PAC, exclusivamente pelo segurado principal inscrito no sistema IPE Saúde, ao perderem a condição de dependentes:

- I – filho solteiro;
- II – enteado solteiro;
- III – tutelado solteiro;
- IV – menor sob guarda solteiro.

**§ 1º** A inclusão dos dependentes arrolados nos incisos I a IV deve ser levada a efeito em até 90 (noventa) dias após a perda da condição de dependente do Plano Principal.

**§ 2º** Os dependentes arrolados no inciso I a IV, vinculados a novos segurados do IPE-Saúde, em virtude de ingresso no serviço público ou através dos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018, deverão ser inscritos no Plano em até 90 (noventa) dias,



contados do efetivo exercício ou da assinatura dos instrumentos contratuais, caso em que a idade limite de ingresso dos usuários é limitada em 45(quarenta e cinco) anos incompletos.

**Art. 3º** É permitida, também, a inclusão no PAC do neto solteiro do segurado.

**§ 1º** A inclusão do neto deve ser levada a efeito em até 90(noventa) dias, contados do seu nascimento.

**§ 2º** A inclusão do neto por novos segurados do IPE Saúde, em virtude de ingresso no serviço público ou através dos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018, deverá ser levada a efeito em até 90 (noventa) dias, contados do efetivo exercício ou assinatura dos instrumentos contratuais, caso em que a idade limite de ingresso do usuário é limitada em 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

**Art. 4º** A perda da condição do dependente do PAC ocorrerá:

- I – pela morte;
- II – pela perda da qualidade de segurado de quem dependa;
- III – pelo casamento ou pela união estável;
- IV – pela assunção ou posse em cargo público.

**§ 1º** No caso de falecimento do segurado do Plano Principal é facultado ao dependente do PAC a opção pela permanência no Sistema IPE Saúde, na condição de optante, nos termos do §1º do art. 9º da Lei Complementar 15.145/2018.

**§ 2º** Os dependentes do PAC inscritos por segurados oriundos dos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018 serão automaticamente excluídos no caso de rescisão contratual.

**Art. 5º** É facultada ao segurado principal a solicitação de exclusão de seus dependentes inscritos no PAC, a qualquer tempo, desde que observado o período de permanência mínima de 12 (doze) meses, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

**§ 1º** Poderá ser solicitado o cancelamento da exclusão de que trata o “caput” deste artigo, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento de saída.

**§ 2º** O dependente excluído, nos termos do caput deste artigo, não poderá reingressar no Plano.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 12.066/04 – ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 12.134/04

### 6.3.6 Da contribuição mensal

**Art. 1º** Fica criado, junto ao IPERGS, o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, único e específico, destinado exclusivamente ao custeio do Sistema de Assistência à Saúde a ser disciplinado em lei.

**Art. 2º** As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos seguintes recursos:

I – contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e os militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, bem como os ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento) do salário de contribuição;

II – contribuição mensal paritária dos Poderes e dos órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de direito público, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento);

III – contribuição mensal do optante, do licenciado e do serventuário da justiça, correspondente a 7,2 % (sete inteiros vírgula dois por cento) do seu salário de contribuição;

IV – contribuições oriundas dos contratos de prestação de serviços a outras instituições, autorizados em lei;

V – contribuições referentes aos planos suplementares e complementares;

VI – coparticipação do segurado por utilização dos serviços;

VII – rendas resultantes de aplicações financeiras;

VIII – doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

IX – reversão de qualquer importância;

X – juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Sistema;

XI – taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços.

**Art. 3º** As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas em folha pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e subsídios, quando pagas pelo Estado, seus Pode-



res, Autarquias e Fundações de direito público. Os demais deverão contribuir na forma a ser estabelecida em resolução.

**Parágrafo único.** Não poderá haver interrupção no recolhimento das contribuições devidas pelo segurado, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Os recursos devidos ao FAS/RS deverão ser repassados:

I – no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar de contribuição dos segurados;

II – até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público, e pelas entidades contratantes.

**Art. 5º** Entende-se por salário de contribuição, para os fins desta Lei Complementar, o subsídio ou a remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido da função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, excluídos:

I – abono familiar;

II – abono de permanência;

III – diárias;

IV – ajuda de custo;

V – indenização de transporte;

VI – vale-alimentação ou refeição;

VII – jeton;

VIII – terço de férias; (Incluído pela Lei Complementar nº 12.134/04)

IX – gratificação natalina; (Incluído pela Lei Complementar nº 12.134/04)

VIII – outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;

X – outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório.)

**§ 1º** No caso de percepção de remunerações cumulativas, permitidas por lei, considerar-se-á como salário de contribuição o somatório das mesmas.

**§ 2º** O menor salário de contribuição dos segurados optantes e daqueles que percebam complementação de aposentadoria pelo RPPS/RS será o correspondente a 7 (sete) vezes o padrão 1 (um) da Tabela de



Vencimentos do Quadro Geral dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 3º A base do salário de contribuição do servidor licenciado será a remuneração que perceberia no exercício do cargo ou função por ocasião de seu afastamento, com os reajustamentos e vantagens atribuídas posteriormente.

**Art. 6º** O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§ 2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As quantias devidas ao Sistema e não recolhidas nos prazos devidos ficarão sujeitas a atualização e juros de mora.

## 6.4 Pensão por morte de servidor

Com a publicação da Lei Estadual nº 15.429/2019 que alterou a Lei nº 15.142/2018, passam a vigorar no âmbito estadual as alterações previdenciárias instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, ou seja, aplica-se a legislação supramencionada para óbitos de servidores estaduais ocorridos a partir do dia 22/12/2019.

### EC 103/2019

**Art. 23.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualida-



de e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

## 6.5 Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18** – atualizada até a Lei Complementar nº 15.450/20 – Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências

### 6.5.1 Dos segurados

**Art. 7º** São segurados do RPPS/RS os servidores e membros de Poder, titulares de cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como os militares estaduais.

**§ 1º** Ficam excluídos do disposto no “caput” deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão, o ocupante de cargo temporário ou de emprego público, ressalvados os servidores referidos no art. 282. da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

**§ 2º** Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no “caput” deste artigo será segurado obrigatório do RPPS/RS em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 8º** Os segurados previstos no art. 7º desta Lei Complementar permanecem vinculados ao RPPS/RS nas seguintes situações:

- I – cedidos a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Estado do Rio Grande do Sul;
- II – afastados ou licenciados, observado o disposto no art. 24. desta Lei Complementar;
- III – afastados do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

**Art. 9º** Suspende-se a inscrição e o direito ao benefício do segurado que deixar de contribuir para o RPPS/RS por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, até a quitação dos débitos.



**Parágrafo único.** Suspende-se o pagamento do benefício ao segurado inativo ou ao pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário, até a regularização.

**Art. 10.** A perda da qualidade de segurado do RPPS/RS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – morte;
- II – ausência ou morte presumida, declaradas por sentença transitada em julgado;
- III – exoneração, demissão ou exclusão; e
- IV – sentença judicial transitada em julgado.

### 6.5.2 Dos dependentes

**Art. 11.** São beneficiários do RPPS/RS, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge;
- II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública;
- III – a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, nos termos do § 4º deste artigo;
- IV – o filho não emancipado, de qualquer condição, que atenda a 1 (um) dos seguintes requisitos:
  - a) menor de 21 (vinte e um) anos;
  - b) menor de 24 (vinte e quatro) anos, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade;
  - c) inválido;
  - d) com deficiência grave, nos termos do regulamento; ou
  - e) com deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- V – os pais que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI – o irmão não emancipado de qualquer condição que comprove dependência econômica e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 1º A concessão da pensão aos dependentes de que tratam os incisos I a IV do “caput” deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão da pensão aos dependentes de que trata o inciso V do “caput” deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso IV do “caput” deste artigo, o enteado, mediante declaração do segurado, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica, na forma do

§ 7º deste artigo; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua tutela ou guarda, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroaferiva ou homoaferiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três) conjuntamente:

I – domicílio comum;

II – conta bancária conjunta;

III – outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;

IV – encargos domésticos;

V – inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;

VI – declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;

VII – filho em comum; e

VIII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada na forma do § 7º deste artigo.

§ 6º A separação judicial, extrajudicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida nos incisos I e III do “caput” deste artigo.

§ 7º Considera-se dependente econômico, para efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que perceba, mensalmente, a qualquer título, renda inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 8º A condição de invalidez ou deficiência, para fins de recebi-



mento de benefício previdenciário nos termos desta Lei Complementar, deverá ser preexistente à data do óbito do segurado.

### **6.5.3 Da perda da qualidade de beneficiário**

**Art. 12.** Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar;
- IV – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- V – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;
- VI – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;
- VII – a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;
- VIII – a renúncia expressa; e
- IX – para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Não se aplica o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo no caso de óbito de servidor civil ou militar em serviço.

§ 1º Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso IX do “caput” deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, poderá adequar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, nos limites e sempre que houver mudança nas referidas idades no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, decorrente de nova expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer.

§ 5º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo.

§ 6º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **6.5.4 Do valor da pensão por morte**

**Art. 30.** A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, e será equivalente a



uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido a contar do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias; do requerimento, quando apresentado após esse prazo; da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

- I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 2º.

§ 5º V E T A D O

§ 6º A cota do dependente menor de 18 (dezoito) anos será de vinte pontos percentuais.

§ 7º Será observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando o benefício pensão for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do “caput” do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais depen-



dentos previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

**§ 9º** Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia.

**§ 10** A pensão por morte devida aos dependentes do servidor civil decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e será equivalente à remuneração do cargo.

Art. 40. É vedada a fixação de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo nacional, salvo a divisão por quotas, ou superior à última remuneração ou subsídio no cargo efetivo, observado, em qualquer hipótese, o limite único estabelecido no § 7º do art. 33 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de 1 (um) cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

### 6.5.5 Da acumulação

**Art. 40-A.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Parágrafo único.** A norma do “caput” não afasta a incidência de outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

#### EC 103/2019

**Art. 24.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37



da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**§ 5º** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.



Conselho Regional de Pelotas

## SEJA EDUCADOR(A) POR INTEIRO. FILIE-SE AO CPERS!

### COMO SE FILIAR?



Agora é possível se filiar 100% on-line. Acesse [bit.ly/associacpers1](https://bit.ly/associacpers1), preencha a ficha, assine e aguarde o contato do SAS. É fácil, rápido e seguro!

### QUANTO CUSTA?

A mensalidade do CPERS é de 1% do vencimento básico para agentes educacionais e, para professores(as), de 2% do vencimento básico de 20h.

# A FORÇA DA ESCOLA PÚBLICA EM NOSSAS MÃOS

**CPERS SINDICATO**  
**AV. ALBERTO BINS, 480 CENTRO**  
**PORTO ALEGRE/RS • CEP: 90030-140**  
**FONE: (51) 3254 6000**  
**WWW.CPERS.ORG.BR**

 **/CPERSOFICIAL**  
 **@CPERSOFICIAL**  
 **CPERSINDICATO**  
 **CPERS MULTIMÍDIA**